

1914



O Onze de Agosto

ORGAM DO

CENTRO ACADEMICO «ONZE DE AGOSTO»

DA

FACULDADE DE DIREITO

DE

SÃO PAULO



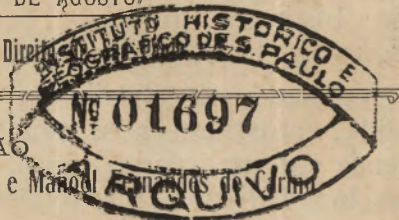
O Onze de Agosto

ORGAM DO CENTRO ACADEMICO «ONZE DE AGOSTO»

Collaboração exclusiva dos alumnos da Faculdade de Direito

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Silvio Marques, Gontran Reis, José da Costa e Silva Sobrinho, e Manoel



DR. ALMEIDA NOGUEIRA

ACABA a alma academica de ser profundamente golpeada com o prematuro fallecimento do eminente mestre — Dr. José Luiz de Almeida Nogueira.

Só os que conviveram com o preclaro professor, só os que, de perto, o conheceram, podem avaliar a perda, irreparavel sobre todos os pontos de vista, que vem de soffrer a nossa Faculdade de Direito. Ninguem mais amou as velhas arcadas do vetusto convento de S. Francisco, que o Dr. Almeida Nogueira.

Pode-se affirmar, sem temeridade, que o saudoso professor lhe dedicara os melhores dias de sua afanosa e fecunda existencia. O seu devotamento, a sua dedicação a esta casa mais se accentuava, cada dia, e, nem a descrença e o scepticismo, que n'esta triste quadra de desorganisação de todas as instituições avassallam os mais fortes espiritos, conseguiram abalar a fé que o animava a querer, a venerar, fervorosamente, a querida Academia. E, quanto amava, o grande extinto, a Faculdade de Direito de S. Paulo!

Ahi estão a falar por nós, com uma eloquencia que o tempo jamais apagará, as «Tradicções e Reminiscencias da Academia», simples e patriotica obra que fez viver nos seus mais gloriosos dias o velho convento.

Por todos é sabido que o Dr. Almeida Nogueira, furtava muitas horas aos trabalhos de sua rendosa banca de advogado, á sua sempre solicitada intervenção nos publicos negocios, para entregar-se, com verdadeira paixão, ao estudo, á paciente investigação dos preciosos archivos de nossa Casa do Direito.

Dest'arte, fez o inolvidavel mestre resurgir aos olhos da actual geração, absorvido pelo utilitarismo avassalador, essa poetica, evocadora, risonha Academia, de onde partiram para os largos surtos das conquistas do espirito, as legitimas glorias do Brazil.

Entre os innumerados serviços prestados ao paiz por tão inesquecivel e poderosa cerebração que foi o Dr. Almeida Nogueira, avulta, salienta-se a modesta, mas grandiosa obra de vivificação d'esse periodo, pois, é certo que mais valorosos são os povos que, com acrisolado carinho, cultuam as tradicções que dignificam o seu fulgurante passado.

O dr. José Luiz de Almeida Nogueira nasceu no dia 4 de Fevereiro de 1850, na fazenda «Loanda», municipio de Bananal, do consorcio do sr. Pedro Ramos Nogueira, barão de Joatinga, e exma. sra. d. Placida Maria de Almeida.

Depois de haver estudado primeiras letras, juntamente com seu irmão Pedro, a principio na propriedade agricola do seu progenitor e depois num collegio em Barra Mansa (1859-1860), em 1861

seguiu para a Europa em companhia do seu perceptor, mr. Vergus (que posteriormente se soube ser marquez de Suzini, da Corsega), estudando humanidades no Instituto Prumières e no Lyceu Bonapart, hoje Condorcet, em Paris.

Voltando ao Brazil, em Julho de 1863, proseguiu nos estudos na fazenda paterna, tendo como professores mr. Farjou e mr. Joubert, bachareis, o primeiro em letras e o segundo em sciencias.

Em 1867 veio para a capital e, em 1869, matriculou-se no primeiro anno da Faculdade de Direito, salientando-se no curso academico pela sua intelligencia e applicação, e obtendo approvações distinctas desde que, pela reforma de 1871, foi creado esse gráu de approvação.

Em Março de 1874 defendeu theses, sendo approvado plenamente.

Desde Novembro do anno anterior estava eleito, pelo partido Conservador, deputado provincial pelo então segundo districto da Provincia de S. Paulo, sendo reeleito para o biennio seguinte.

Na legislatura de 1876-1879 foi eleito deputado á Assembléa Geral, onde occupou o logar de primeiro secretario.

Os annaes do Parlamento nesse periodo contêm varios e importantes discursos seus sobre materia orçamentaria e quasi todas as principaes questões que então se agiavam.

Quando se proclamou a Republica, era o dr. Almeida Nogueira redactor-chefe do «Correio Paulistano», então organ do Partido Conservador, e, inspirado pelo conselheiro Antonio Prado, movia vigorosa opposição ao governo liberal, presidido pelo visconde de Ouro Preto, e ao governo da Provincia, que tinha á sua frente o general Couto de Magalhães.

Com todo o seu partido, á 17 de Novembro de 1889, o dr. Almeida Nogueira, numa reunião politica havida no antigo Theatro S. José, e á

qual compareceram os mais proeminentes politicos pertencentes aos partidos monarchistas, adheriu ao novo regimen, do qual, posteriormente, foi um dos mais leaes e dedicados sustentaculos.

Como redactor do «Correio Paulistano», dirigiu consultas ás principaes summidades politicas do regimen decahido, inserindo nas columnas do jornal, durante o mez de Dezembro, as respostas que havia recebido, em uniformidade de vista quanto á acceitação da Republica. Essas cartas produziram grande sensação no espirito publico.

Continuando a militar activamente na politica, fez parte, como deputado, do Congresso Constituinte e do Congresso Nacional, nas duas legislaturas subsequentes, passando posteriormente a occupar uma cadeira no Senado do Estado, no sexennio de 1898 a 1903.

Depois foi reeleito successivamente, vindo a morte colhel-o no desempenho do mandato que tão brilhante e proficuamente exercia, e na regencia da cadeira de Economia Politica da nossa Faculdade de Direito, que honrou e illustrou por longos annos.

Nós que fomos seus discipulos, que gosámos de sua fraternal bonhomia e recebemos de sua clara, patente, excepcional intelligencia as luzes que nos fizeram conhecer a anfractuosa trajetória da sciencia juridica, nós que estamos a nos despedir, vós outros que estaes a entrar, devemos honrar a sua memoria amando, como só elle soube amar, a Faculdade de Direito de São Paulo.

O «Onze de Agosto», legitimo orgão, fiel interprete do sentir e pensar da mocidade que, presentemente guarda as mais caras tradições d'essa Casa que foi a principal occupação do mestre extinto, rende esta singela, mas sincera homenagem ao grande vulto que a fatalidade roubou ás letras juridicas, á literatura, ao jornalismo, ao parlamento, á Patria, muito estremecida.

“Onze de Agosto”

É sempre recebida com o melhor entusiasmo da mocidade académica a data que inicia estas linhas.

Seja devido isso ao natural pendor com que os moços, em regra, se acercam, joviaes e festivos, de tudo quanto os interessa de mais perto ou empolga mais fundo essa alma interessante, não raro excessivamente ardorosa, porém, jámais fria, insensível e rude: a sincera alma académica; seja antes, como acreditamos, uma compreensão nitida do alto apreço que encerra, essa data, celebre d'entre as mais celebres, sublime d'entre as mais sublimes, — a data da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, — tudo, tudo nos convence não haver quem quer que se julgue um patriota despedido de falsos preconceitos ou impuros matizes políticos, que se não curve, reverente, ante o nome sobremaneira respeitável do illustre visconde de São Leopoldo para lhe render, com justiça, a mais bella das homenagens posthumas: a vivificação de um benemerito pelo triumpho da propria benemerencia!

Repetidos annualmente os festejos com que os estudantes commemoram em toda a patria brasileira esse facto que sobremodo a desvanece, nem por isso se lhes obumbra o reverbero costumado.

E a razão é simples.

Ao inverso do que se passa com o de outras, esse brilho não lh'o dão apenas as pompas mundanas com o cortejo de seus apparatus, que, é bem de vêr, tão sómente a acompanham sob a mais genuina expressão material...

Ha nisso algo de mais elevado que a penna nem sempre apanha; o que tem feito que se affirme algures ser muito outra a sorte de taes festas, porquanto ellas nascem para ter vida propria...

A consagração de hoje é, portanto, alimentada pelos mesmos sentimentos com que, todos os annos, aquelles que se dedicam aos estudos jurídicos, n'um gesto de subida comprehensão do dever, prestam, como dissemos, uma homenagem ao grande espirito de Fernandes Pinheiro, a quem deve o Brasil a iniciativa do glorioso acontecimento levado a effeito em o dia «11 de Agosto de 1827».

T. de C.

A função da divida civil na fallencia (*)

(These de Concurso academico)

Seguindo a directriz traçada nas prelecções, pela illustrada cadeira, dividiremos o nosso trabalho em duas partes distinctas e igualmente importantes: a primeira, que será a parte geral, denominaremos *Golpes de retrospecto*; a segunda, que chamaremos a *parte especial*, abrangerá o estudo da função da divida civil na fallencia:

- a) perante algumas das principaes legislações estrangeiras e a autoridade dos escriptores;
- b) na orbita do direito patrio.

PARTE PRIMEIRA

GOLPES DE RETROSPECTO

Os povos antigos não tinham noção da fallencia, e hoje esta não é mais do que uma forma suprema para se obter o cumprimento das obrigações do commerciante, para se conseguir um *processo colectivo sobre os bens do devedor insolvente*, na magnifica phrase de Supino, estabelecendo uma posição de perfeita igualdade entre todos os credores, qualificada a *par conditio omnium creditorum*, uma vez aberto o *concurso creditorius*. Os primeiros legisladores eram animados apenas pelo desejo de assegurar aos credores a reintegração do patrimonio desfalcado, sem attender aos direitos mais sagrados do devedor, que, quando não podia pagar por outros meios os debitos anteriormente contrahidos, sujeitava a sua pessoa á do credor, afim de, por seu trabalho, extinguir a obrigação.

Nesse estado de fallencia, que é o acontecimento mais grave da vida do commerciante, a execução dá-se quando este se vê em seria difficuldade financeira, de forma que o seu activo, — representando o cunjuncto de seus direitos, —

(*) Este trabalho, publicado na «Revista dos Tribunaes» de 2 de Setembro de 1913, foi classificado em primeiro lugar em um concurso juridico que, por iniciativa do Dr. Vergueiro Steidel, se fez entre os alumnos do 4.º anno da Faculdade de Direito.

não pode attender ás exigencias do seu passivo, — que representa o complexo de suas obrigações.

Esse desequilibrio entre as forças do activo e do passivo, manifesta-se pela cessação de pagamentos ou impontualidade na solvencia das obrigações assumidas, como deduzimos dos arts. 683 do código commercial italiano, 437 do francez, 874 do hespanhol, 692 do portuguez, 695 do chileno, art. 1.º do Decreto brasileiro n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908. A fallencia, ao lado dos interesses do *debitor* e do *creditor*, affecta, sempre um credito geral, e o interesse social então manifesta-se pela necessidade de se punir um crime, um delinquente, quando ella, ao envez de ser o resultado de acontecimentos imprevistos, de um accidente na existencia mercantil, é o producto de um conluio fraudulento, a consequencia da simulação ou da má fé. Este instituto juridico joga com principios fundamentais de diversos ramos de direito positivo, d'onde a difficuldade insuperavel de se elaborar uma boa lei de fallencia. (1)

Nos primitivos tempos, o que se considerava como garantia do credor, era, não a reunião de todos os bens do devedor, mas a propria pessoa deste, e um traço caracteristico dessas legislações primévas é a «prisão por dividas», que prevaleceu até uma época relativamente recente. Não existia, comprehendemos, a responsabilidade do patrimonio do devedor para completar o do credor, e á vista disso é que Thaller fez sentir que mais tarde a *pessoa pecuniaria substituiu a pessoa material do obrigado*.

Não é nossa intenção analysar o código de Manú, em geral severo para com os devedores (2), nem os costumes hindús acerca do pagamento das dividas, segundo os quaes só a extinção do debito, podemos avançar, abria ao devedor a porta de sua casa para os affazeres *extra-domum*; nem o que nos conta Marco Pólo em suas viagens ao Oriente, que, pintadas com maravilhosas côres, chegam a ser tidas como fantasticas; nem as leis mosaicas, mais brandas, mais humanas; nem o que vigora no Egypto, onde a execução pessoal foi abolida por uma lei de Boccari, e ao credor era permittido apossar-se do cadaver do devedor privando-o das honras funebres; nem o que existia na antiga Héllade, onde Solon publicou uma lei libertando os prisioneiros por dividas e prohibindo para o futuro as execuções pessoas; nem tampouco o que dominava na cidade eterna, Roma, onde, no dizer de Tito Livio, não se encontrava uma casa cujo tecto não cobrisse um carcere!

Não criticaremos a *lex duodecim tabularum* onde vamos apreciar a *Tertius nundinis partis secanto: Si plus minusve secuerint, se fraude esto* (3), cujo rigor proposital nunca foi posto em pratica, no dizer de Mainz; nem a instituição do *nexum* abolida pela lei *Petelia Papiria*; nem as vantagens creadas pela lei *Rutilia e Aebucia*; nem a cessão de bens, sancionada pela *lex Julia — De cessionibus bonorum*, nem a *bonorum*

distractio, em virtude da qual se procedia logo, como pela *bonorum venditio*, a uma *missio in possessionem*; nem a decadencia do imperio romano, que, offuscando o brilho das letras juridicas, fez decahir todos os intuitos legislativos; nem a *obnoxio*, que muito se approximando do *nexum* foi acolhida na legislação carolingia; nem as leis wisigothicas; nem as leis salicas, que consagravam o penhor da cousa, e na falta de bens, a execução do devedor; para affirmarmos que a gloria de concretizar as regras já sancionadas pelo direito romano no tocante á execução collectiva, e de adaptalas aos novos reclamos da cultura social, coube ás cidades italianas que floresceram no primeiro quartel do seculo XIII.

A Italia foi, nessa epocha, o berço, o cadinho do direito commercial.

As corporações dos mercadores, conhecidas por *ghildes*, na Allemanha, e *corps métiers*, na França, concorriam, nas cidades italianas, com os poderes publicos, por intermedio de órgãos proprios e reconhecidos por leis, acoroçoando, dest'arte, o desenvolvimento do commercio. Milão, Veneza, Brescia, Genova, Florença, Piacenza, Siena, eram os celleiros do universo, eram grandes centros mercantis. Em Veneza, a rainha do Adriatico em Genova, a cidades das villas suspensas sobre o mar, existem estatutos conferindo a prelação ao primeiro credor pignoraticio nas execuções sobre os bens moveis, e ao primeiro que houvesse notificado o seu credito no escriptorio do *Examinador*, nas execuções sobre os bens de raiz. Na legislação florentina, os estatutos de 1415 empregam pela primeira vez as palavras *syndicos e cessans* significando esta ultima o fallido, isto é, o que cessava os seus pagamentos; adoptam a instituição da *concordata*, que, acceita por dois terços, por meio dos syndicos, se tornava obrigatoria para os credores dissidentes. Tanto prodigio, tanta innovação operou a actividade mercantil italiana, que Frémery proclama: Estudando-se um instituto commercial, de qualquer ponto que partamos iremos ter á Italia, pois tudo, a partir do seculo XII, ella produziu, de tal sorte que, quando encontrarmos exemplos em outros povos, em outras regiões, adquirimos o eloquente attestado de que o povo italiano por ellas passou».

Esse direito commercial italiano assim organizado, assim constituido, introduzio-se na França no fim do seculo XII pelas afamadas *feiras* da Champagne e de Brie, e mais tarde em Lyon, onde se estabeleceram diversos immigrados florentinos. Nos diversos estatutos francezes, normas especiaes existiam exigindo livros de commercio, estabelecendo a nullidade dos actos praticados nos dez dias que precedessem á declaração de fallencia, e collocando em o mesmo pé de igualdade todos os credores. Surgem as Ordenanças de Francisco I, de 10 de Outubro de 1536, a de Carlos IX, em 1559, o edito de Henrique IV, em 1609, ordenando a primeira que os bancarroteiros fossem encarcerados até que pagassem integralmente aos seus credores e ao fisco; a segunda, ameaçando o bancarroteiro de pena capital; o terceiro estabelecendo a pena de morte contra os declarados fraudulentamente

(1) Na Inglaterra, cuja legislação é quasi que exclusivamente consuetudinaria, uma lei de fallencia tem a duração media de 15 annos.

(2) Veja em Luciani a disposição do liv. tit. 177.

(3) Troplong a denomina — a medonha disposição do velho direito.

fallidos e aconselhando aos credores que não concedessem nenhuma dilação ao devedor para pagamento das dividas.

Não nos deteremos na Ordenança de Março de 1673, cujo autor, sustentam alguns, foi Savary, que com as que lhe succederam, preparou as bases do direito de fallencia tal como foi consagrado na parte terceira do código francez (1), promulgado em 22 de Setembro de 1807, entrado em vigor em 1.º de Janeiro de 1808, código que marcou uma epocha de intenso brilho no dominio do direito mercantil. A lei de 28 de Maio de 1838, modificou a parte terceira do referido código, permittindo a abertura da fallencia depois da morte do commerciante, a concorrida ao fallido condemnado por bancarrota simples, e estatuinto que o tribunal o dispensasse de ser encarcerado quando, conformando-se com as disposições dos arts. 438 e 439, confessasse a sua má condição financeira e exhibisse os seus livros commerciaes. Supprimiu a enumeração dos factos determinantes da cessação de pagamentos do código. Essa lei foi modificada pela de 12 de Fevereiro de 1872, e embora trouxesse para o código francez grandes melhoramentos, foi se formando, em meio seculo de sua applicação, uma irresistivel corrente de opinião para a sua reforma mais ou menos radical. Aparecem então os projectos de Saint Martin, em 15 de Junho de 1880; de Richard Waddington et Deutresne em 28 de Fevereiro de 1882; de Millerand, em 17 de Junho de 1888.

Valeria a pena estudarmos agora como eram reguladas as consequencias do «direito de concurso», na expressão do ramo germanico, nas legislações que se foram formando fóra da influencia da franceza, isto é, nos dois outros grupos da classificação de Thaller, acceita por Luciani e outros: — o anglo-saxonico e o allemão. — Não o tentaremos por amor á concisão, mas acentuaremos os pontos caracteristicos differencias que entre elles correm. Quanto á origem, o francez provem mais ou menos directamente dos estatutos e dos costumes italianos introduzidos em França, os dois outros nasceram das antigas tradições locaes. O francez applica o instituto da fallencia tão sómente aos commerciantes; o segundo á exhaustão e á extincção das acções pessoaes dos credores em consequencia do processo da fallencia, qualquer que seja o modo por que esta se encerre; o tedesco applica-o aos commerciantes e não commerciantes, indifferentemente. Esta é, aliás, a caracteristica das legislações allemãs antigas e modernas. As leis do primeiro fazem da fallencia uma instituição directa para assegurar os escambos commerciaes; as do segundo d'ella se servem para a liquidação definitiva de negocios mal succedidos; as do terceiro consideram-n'a como um meio de execução geral. Geographicamente, notaremos que as leis do primeiro grupo prevalecem na Europa occidental, meridional e na America do Sul, pois o código de 1807 como obra grandiosa de legislação, servio de alicerce para a confecção do portuguez, de 18 de Setembro de 1833; do hespanhol, de 1829; do hollandez, de 1836;

do italiano; do belga; do grego; do nosso de 25 de Junho de 1850; do venezuelano, chileno, argentino, columbiano; que as do germanico, dominam em todos os estados tedescos, na Hungria, Paizes Scandinaves, Russia, Finlandia, Suecia, onde a fallencia é regulada pela lei de 1862; as do anglo saxonico, nas regiões britannicas, Estados Unidos da America do Norte e Canadá.

Vejamus ainda, embora á *vol-d'oiseau*, como até aqui temos feito, o desenvolvimento historico do instituto da fallencia no seio do nosso direito. Este estudo comprehende cinco epochas: 1.ª) a que dos tempos coloniaes se prolonga até á data da promulgação do nosso código (25 — Junho — 1850); a 2.ª) que corresponde á parte terceira do nosso código e ás disposições que a regulamentaram, enfeixadas no Dec. 737 de 25 de Novembro de 1850, mandado applicar, com pequenas variantes, ao processo das causas civeis pelo de numero 763 de 19 de Setembro de 1890; 3.ª) a que comprehende a fallencia sob o dominio do Dec. 917 de 24 de Outubro de 1890; 4.ª) a que vai d'esta epocha até á Lei n. 859 de 16 de Agosto de 1902; 5.ª) a que põe a fallencia sob o regimen do Direito ora vigente, pela lei n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908.

No tocante ao primeiro periodo, não é rigorosamente exacto o que assevera Carvalho de Mendonça (1), quando diz que no periodo anterior ao Código de 1850, o Brasil, em virtude da lei de 30 de Outubro de 1823, vivia sob o imperio da Lei da Boa Rasão, de 18 de Agosto de 1769, porquanto, póde pensar-se que n'esse periodo não tinhamos leis sobre fallencias; pois, si é certo que nessa epocha nenhum código existia, é tambem verdade que a lei citada mandava apenas que fossem observadas, como *subsidiarias*, as disposições do direito marítimo das nações civilizadas da Europa. Nessa epocha Portugal, pelos descobrimentos, havia attrahido para si, de chôfre, o pólo da attenção universal, não sendo justo que se affirme vivesse a expensas do direito alheio. Provam o contrario as Ordenações do Reino, liv. 5.º tit. 66; liv. 3.º tit. 78 § 8.º; liv. 4.º tit. 74, e só assim são justificaveis, no seu ambito, a existencia das palavras: — *impontualidade*, significando uma fallencia parcial; *ponto*, correspondendo á cessação completa de pgt.º, estando o commerciante de boa fé, ou emquanto tivesse «*tanta fazenda*», que podesse pagar aos seus credores, dois casos de solvabilidade em que podia obter uma *concordat* ou *moratoria*, conhecidas n'esse tempo, respectivamente, sob as designações de *respiro* e *inducia*; *quebr*, que correspondia á fallencia com todas as suas consequencias, e *bancarrotta*, que tinha logar quando a quebra era o resultado da fraude, má fé ou da simulação. O respiro da Ordenação consistia n'um prazo que não excedesse a 5 annos (2), concedido ao devedor pelos credores para dentro deste espaço de tempo, pagar-lhes totalmente, o que a distingue da concordada moderna, que permite um abatimento de dividas. *Ne pejus adveniant*.

(1) O pae dos codigos.

(1) *Das Fallencias*, 1 volume.

(2) Segundo uns escriptores, 10 conforme outros.

A inducia, o principe, ex-vi do principio de ser elle «a lei viva e animada sobre a terra», podia concedel-a aos seus subditos, afim de livral-os das crueldades dos credores. Passou de Portugal para a Allemanha e Hollanda, sendo admittida no tit. II, art. 893 do codigo desta ultima nação, de 1836. A' cessão de bens, pela Ordenação liv. 4.º 74, só tinha direito o negociante de boa fé, e para produzir effeitos devia ser homologada pela Real Junta do Commercio.

Inspirando-se o nosso codigo no francez e na lei de 1838, deu motivo a que n'um tempo, relativamente curto, surgissem descontentamentos, e que o Ministro da Justiça, Conselheiro Nabuco de Araujo, apontando os mesmos defeitos da lei de 28 de Maio, — «*morosidade do processo da fallencia, grandes despezas d'elle decorrentes e excessivo rigor para com os devedores*» —, clamasse a sua urgente reforma, e organisasse em 1872 um projecto, que não appareceu no mundo da realidade. Nesse segundo periodo, as imperfeições do nosso codigo eram apontadas pelos representantes do poder judiciario (1) até que o ultimo ministerio da monarchia decadente, por aviso de 14 de Outubro de 1889, nomeiou uma commissão de jurisconsultos para elaborar um projecto de lei, emmissão que, com o advento da Republica, se dissolveu. No Governo Provisorio foi incumbido de confeccionar um projecto o abalisado Dr. Carlos de Carvalho, que em 14 dias apresentou o seu trabalho, o qual foi traduzido no decreto n. 817, logo acoimado de inconstitucional, porque partindo do poder executivo não foi confirmado pelo legislativo, mas que, é força convir, fixou varios pontos vacillantes em jurisprudencia, preveniu o dispendio e morosidade do processo da fallencia, a ponto de um escriptor consideral-o como um raio de luz que, dimanando de nossa legislação, indicou, abriu novos horizontes ao direito mercantil, em nossa Patria. Entretanto, em 23 de Julho de 1898, a Associação Commercial do Rio de Janeiro pedia ao governo a reforma do citado Decreto, e um novo projecto, sob numero 143, foi apresentado á Camara Federal, por sua Commissão de Justiça e Legislação, pelo Dr. Seabra, (2) que o justificou na sessão de 6 de Setembro de 1900. Os seus debates correram pouco animados: na Camara, um deputado (3), em terceira discussão, apresentou vinte e uma emendas, que foram regeitadas. Approvado, ao depois, e enviado ao Senado, alli foram emendados trinta e quatro artigos. Voltando á Camara, esta protestou, dizendo que o Senado o havia desvirtuado, mas, por escassez de tempo e por não se entregar a discussões theoricas (!), approvou-o como viéra do Senado. E assim fomos dotados com o decreto n. 859 de 16 de Agosto de 1902! Publicado, surgiu um acto do executivo regulamentando o direito de fallencia, dando ensanchas a que fosse promulgado o decreto n. 4.855 de 3 de Junho de 1903, que alterou mais de uma disposição da

lei de 1902, creando divergencias de solução difficil. Em 1904, sob numero 26-B, outro projecto é approvado na Camara, subindo ao Senado. Nesta casa do Congresso, um senador (1), declarou que em face das incongruencias que o projecto encerrava, solicitára ao grande Dr. Carvalho de Mendonça, que confeccionasse um substitutivo, que, apresentado, o Senado approvou, como havia sido elaborado. No outro ramo do poder legislativo, um deputado (2), ponderou que tendo cotejado o projecto 26-B e o seu substitutivo, concluiu pela superioridade d'este, pelo que aconselhava á Camara que o approvasse como viéra do Senado. Poucos dias após foi votado o substitutivo, que é a actual Lei 2.024 de 17 de Dezembro de 1908.

O vocabulo fallencia corresponde ao que o nosso codigo chama quebra, termo portuguez usado no livro 5.º das Ordenações; e, no systema da lei vigente, somente o negociante pode ser declarado fallido.

O commerciante aproveita quasi sempre o credito pessoal, e quando o perde, a conclusão é que ou não tem numerario para pagar ou, de facto, abusou da confiança que inspirava; e n'estas condições o descredito, trazido pela impontualidade, acarreta graves consequencias á vida mercantil.

Si assim é, inquirimos: *impontualidade e insolvencia* são dois termos synonymos? A analyse auxilia a negativa; a differença é sensivel. A segunda, diz Bonelli, compõe-se de dois elementos que se integram: um representa o conjuncto dos bens materiaes de que dispõe o commerciante; as qualidades pessoas inspirando confiança aos que com elle ultimam transacções. A outra, a impontualidade, mata o credito, é a primeira idéa que se joga em relação á fallencia, é uma consequencia da insolvencia em regra, mas uma pode existir independente do concurso da outra, o que equivale a dizer que a impontualidade não é uma consequencia necessaria da insolvencia.

Esta é um estado doentio, pathologico na vida do commerciante, e se ambas são applicaves á vida commum, onde se tornam mais vivas é na do negociante, porquanto, si este deixa, sem imperioso motivo juridico, de saldar a obrigação liquida e certa, na data de seu respectivo vencimento, tem desferido profundo golpe na sua actividade industrial. «*Este facto é o grito de alarme entre os seus credores e com a rapidez do raio repercute na praça*». Do augmentar a influencia perniciosa do dolo e da fraude, em se tratando de commercio, da morosidade e gastos do processo civil, surgiu a necessidade de se encontrar uma prova mais especial, mais intimidante para garantir os direitos dos credores. Foi assim que em virtude das exigencias da commercio, que «*necessita de credito e rapidez de transacções para se desenvolver*», como frisa Vivante, e para evitar as difficuldades que o processo civil acarreta, se creou o instituto da fallencia.

(1) Lér a revista o «Direito», volume 1 pag. 7, artigo do magistrado Dr. Olegario Aquino e Castro, e vol. 51 pag. 323, artigo do Dr. Macedo Soares.

(2) Seu relator.

(3) Paranhos Montenegro, representante da Bahia.

(1) Urbano dos Santos.

(2) Cassiano do Nascimento.

Estabelecidas estas considerações, levanta-nos na mente, como implacavel corollario mathematico, a interrogação: *Que é fallencia?* Um antigo escriptor allemão, Wegnern, a define: «*Banccruptor est d'bitor qui casu culpave inter negotiandum non solvendo factus est*». Leiamos tambem, a titulo de curiosidade, o que escreveu Straccha: «*Decoctor est qui fortune vitio, vel suo, vel partim fortuna, partim suo vitio, non solvenda foro cessit*».

Não é facil encontrarmos uma boa definição de fallencia, uma definição logica, isto é, que obedeça ao genero proximo e á differença especifica; não que nos amedronte a maxima de Javolenus (1), mas porque a maioria dos escriptores, ante as difficuldades do problema, tem guardado silencio com honesto commedimento. Não obstante, convem notar que, como em todo o campo juridico, as definições peccam por dois extremos, pois, ao traçar os dominios da fallencia, ampliam alguns autores a esphera natural deste instituto, ao passo que outros restringem-na inconvenientemente.

Entre as descriptivas, apontaremos a de Sacerdote: «*é a execução collectiva dos credores sobre todos os bens do devedor, com o duplo escôpo de se impedir que sejam mais prejudicados os direitos dos credores, augmentando o desequilibrio economico do devedor, e de igualar os credores chirographarios na satisfação dos seus haveres sobre o activo do fallido*». (2)

No mesmo vicio incide a de Luciani: «*fallencia é o instituto juridico que regula as relações de direito oriundas da cessação de pagamentos de um commerciante por obrigações commerciaes, e traça a norma para a liquidção do seu patrimonio em beneficio dos cred res, na proporção e segundo os direitos legitimamente adquiridos e conservados*». (3) Entre as laonicas, basta que citeemos a de Thaller: «*a fallencia consiste na cessação de pagamentos do commerciante*». A melhor d'ente ellas é, sem duvida, a de Bonelli, illustrado commentador do codigo commercial italiano, quando diz: «*a fallencia é a organização processual e legal da defesa collectiva dos credores em face do insolvencia do devedor commerciante*». Abandonando, no limiar, a construcção juridica de Thaller, insustentavel, pois faltam á fallencia o *intuitus societatis* e o *animus lucrandi*, evidente se torna que a sua natureza é processual, porque ella nasce de uma sentença judiciaria, «*sine qua non*» ha fallencia, e nascendo de uma sentença, é claro que é instituto de ordem eminentemente processual. Desde a sua abertura todos os bens do fallido sahem de sua administração, pois o interesse collectivo dos credores o exige; todos os credores são considerados no mesmo plano de igualdade, extensiva aos ausentes que deverão ser citados, protegendo-se assim o commercio extrangeiro; as acções pessoaes contra o fallido cessam, e são continuadas contra a massa fallida—*entidade abstracta*.

O fallido não perde a posse dos seus bens. E' a sã doutrina. (1)

Vimos que tres são, modernamente, nos codigos que seguem o grupo francez, os elementos essenciaes constitutivos do estado de fallencia: 1.º a qualidade de commerciante, 2.º cessação de pagamentos, 3.º natureza commercial das obrigações não cumpridas. A fallencia se exterioriza, pois, pela cessação de pagamentos, muito embora Vidari, seguindo a doutrina do art. 437 do codigo commercial francez, vão enumerar esta ultima condição como constitutiva do estado de fallencia, condição que deve ser considerada como essencial, porque é reveladora do estado de insolvabilidade, e refere-se não á pessoa physica do negociante mas ao seu patrimonio, que é a actividade economica da pessoa sob o seu aspecto juridico. Este é o criterio adoptado pela generalidade das legislações, perdendo cada dia mais terreno o preconizado pelos antigos juriconsultos italianos, sem reboços, abraçado pelo classico direito germanico, conhecido na theoria sob a denominação de «*desiquilibrio economico*». Tito Masi, festejado escriptor, apresenta tres systemas aos quaes se filiam as legislações para determinar o estado de fallencia: a) do desiquilibrio economico, quando a fallencia resulta da má administração do patrimonio: o passivo supera o activo; b) o da sentença judiciaria, quando ella resulta da sentença declaratoria; c) o da cessação de pagamentos, quando existe impontualidade na solvencia de obrigações liquidadas e certas, exigiveis. A favor de cada um surgem votos de commercialistas abalissados e de mestres de inegavel valor scientifico. Deixando á margem as criticas que se lhes têm feito, observaremos quanto ao primeiro, que, sobre quebrar o sigillo commercial, sobre ser «*impracticavel e fallaz*», a difficuldade, sinão impossibilidade de se provar o desiquilibrio economico que não se exterioriza por factos certos e seguros, fez com que a maioria das legislações o repudiasse; quanto ao segundo, que é inconveniente, porque na determinação do periodo suspeito (cujos contractos, n'esse lapso de tempo celebrados, são facilmente annullaveis, pois vêm eivados de uma presumpção de fraude), deixa o commerciante entregue aos preceitos do direito civil, segundo os quaes a fraude não se presume mas deve ser provada.

Além d'isso, não é um verdadeiro systema, porquanto a sentença declaratoria de fallencia nasce de um facto, e este, ou é o desiquilibrio economico, ou a cessação de pagamentos. Não ha fugir. O terceiro, não é mister encarecer, é o triumphante. Provam-n'o as demonstrações da pratica alliadas ás regras das deducções theo-

(1) Veja Massé n. 1.182, onde vem citado Roccus. Veja Thaller, n. 1.777, i f, e compare-se com Lafayette — Direito das Cousas — § 43, n. 2 letra c. Não temos uma palavra, um vocabulo que corresponda exactamente ao *dessaisissement* francez. No *dessaisissement*, ha deposito, sem transferenci de posse. Não esquecer que o sequestro em Direito Romano, pode ser com, ou sem transferencia de posse. (Savigny). Bolaño, (n. 45) usa vocabulo francez — *dessaisissement* — e fala tão sómente, da privação da administração. O proprio Luciani fala de posse, mas usa o vocabulo no sentido vulgar de detenção. Aos mais provetos juriconsultos a tirada deve ser reduzida ao minimo: *privação da administração e livre disposição*.

Reservamo-nos para ulteriores investigações sobre o assumpto que dá occasião a disputas e é deveras interessante.

(1) fs. 202 de reg. jur.

(2) Theoria del fallimento, pag. 73.

(3) Del fallimento, pag. 203.

ricas. O nosso código adoptou-o no art. 797. Si este systema é o preferido,—que vem a ser *cessação de pagamento*s? Renouard, diz que ha expressões tão simples, tão intuitivas por si mesmas, que procurar defini-las é obscurecer o que claramente indicam. Cessação de pagamentos, adduz, é uma d'estas. Em que pese ao celebre eloborador da lei franceza de 1838, opinamos com Delamarre et Lepoitvin que glosam as suas palavras n'estes termos: — “*Não obstante esta cesserção, em nosso entender algum tanto temeraria, perguntamos ainda a nós mesmos, que significa cessação de pagamento*!” (1). Massé, Namur, entendem que cessação de pagamento é um facto ordinariamente complexo; que determinar o que seja é questão de facto entregue ao livre arbitrio do poder judiciario, sendo quasi impossivel precisar os seus elementos, podendo se estabelecer, sómente, algumas regras (2) (3). Pardessus (4), ao menos teve a sinceridade de proclamar que o meio mais seguro de conhecer o estado da fallencia de um commerciante, era obeter-lhe a confissão. Si lançarmos a vista sobre as legislações estrangeiras que fazem emergir a fallencia da cessação de pagamentos, nos impressionará a mesma incerteza, identica fluctuação da jurisprudencia. O código francez, v. g., depois da reforma de 38, no artigo 437; o italiano, no art. 683; o argentino, no art. 1394; o belga, no art. 437; o hespanhol, no art. 877, não conseguiram, por intermedio dos seus commentadores, dar, até agora, a verdadeira significação de *cessação de pagamento*s!...

O systema que vincula, diz Carvalho de Mendonça, (5) a prova da impossibilidade de pagar a factos taxativos, adoptado na Suecia, Inglaterra, Estados Unidos da America do Norte, calorosamente defendido por Thaller, vem do direito romano, que estabelecia os casos em que podia ter logar a *venditio bonorum*. Tem adeptos e adversarios, e estes affirmam que o juiz representará o papel de automato; que a ennumeração, por mais completa que seja, será sempre incompleta, em virtude da cessação de pagamentos revestir-se de formas de difficil apprehensão, e não regateiam applausos á lei de 1838, que aboliu a ennumeração dos factos determinantes da cessação de pagamentos, feita pelo código francez de 1807. Effectivamente, aproveitandonos de umas palavras felizes de Clovis Bevilacqua, “*a fonte immediata do direito é a lei. Esta, porém, por mais que se alarguem as suas generalizações, por mais que se espiritalise, jamais poderá comprehender a infinita variedade dos phenomenos sociaes que emergem da elaboração constante da vida e vêm pedir garantias ao direito*” (6). Bédarride, adepto da ennumeração, perante a lei de 38, chega a exclamar que “*em França o direito se approximara muito do abuso*”. Thaller (7), foi o escriptor que mais vigorosamente se insurgiu contra a lei abolidora. Partindo do aphorismo de Bacon “*optima lex*

que minimum relinquit arbitrio judicis”, e abroquellado em um texto de Gaio que citava os casos em que se dava a “*venditio bonorum*”, conclue que, feitos os devidos descontos entre as epochas, não existe invencivel difficuldade em se enumerar os actos constitutivos da cessação de pagamentos. Para elle, a formula consistia n'uma dupla regra: a confissão do devedor, depositando o balanço contemporaneo nas mãos do juiz, e o protesto judicial, que tem por fim autenticar a recusa de pagamento por parte do devedor. Este systema tem vantagens e desvantagens: só é cabivel quando ha divida vencida e não paga, de forma que, applicado exclusivamente, é inconveniente.

E'—lhe, sem duvida, preferivel o systema mixto consagrado por nossa lei, ex-vi do qual a cessação de pagamentos se caracteriza pelo protesto e por factos inequivocos, cuja dinamica obrigue o commerciante a suspender seus pagamentos.

Eis-nos, acompanhando pari-passu as dissertações do distincto Mestre, concluindo a primeira parte do nosso trabalho, na qual tratamos, em *rapida summula*, de toda a materia preleccionada, até ao ponto precisamente, de entrarmos no estudo das dividas civis na fallencia. Desejavamos, adoptado o mesmo methodo, expender conhecimentos sobre toda a materia explicada até 30 de Maio transacto. Não o faremos, porque desobedeceríamos á epigraphé desta primeira parte, em que nos propuzemos lances de vista retrospectiva, e assim, expostas estas ponderações preliminares, indispensaveis para, normalmente, apprehendermos o alcance da these apresentada, passemos a desenvolver a

SEGUNDA PARTE

Da função da divida civil nas fallencias:
a) perante algumas das principaes legislações estrangeiras e a auctoridade dos escriptores.

As multiplas necessidades pertinentes ao trafico mercantil, a actividade e a variedade do movimento commercial manifestam-se por diversas formas, que assumem o character de obrigações; e por isso, o direito commercial que é cosmopolita, progressista, mais dinamico que o civil, que se assignala entre nós pela unidade firmada por um preceito constitucional, é essencialmente contractual. A solidariedade e onerosidade, em regra, a simplificação das normas, a abolição das formas, e simplicidade das provas, constituem as distincções capitales entre os contractos commerciaes e civis. A commercialidade de obrigações é toda objectiva. Si o seu conteúdo é um acto commercial, é mercantil; si versa sobre actos extranhos ao commercio é civil. D'ahi a asserção de Carvalho de Mendonça (1): — *Um commerciante pôde, além de obrigações mercantils, ser sujeito activo e passivo de obrigações civis*.

(1) Droit Commercial, vol. 6.
(2) Le Droit Commercial, vol. 3.
(3) Le Droit Commercial Belge, vol. 3.
(4) Cours de Droit Commercial, vol. 3.
(5) op. citada.
(6) Direito Civil.
(7) Fallencias e legislações comparadas.

(1) op. cit.

O ultimo dos elementos, sabemos, inclina-se para a classe das obrigações que pertencem ao grego *frances*, para a qual o estado de fallencia e a cessação de pagamentos se deve referir a obrigação commercial.

A declaração explicita de que a cessação de pagamentos haja occorrido relativamente ás obrigações mercantis, foi uma inovação introduzida no código italiano em 1882, porquanto o artigo 543 do de 1865, não continha referencia alguma a essa exigencia, inovação que podemos considerar com a força de interpretação authentica, porque sob o dominio do velho código, a jurisprudencia italiana conformando-se com a franceza, solidamente estabelecêra que a recusa dos pagamentos attinentes ás obrigações civis não entrava em conta para gerar a cessação. Nascida, destarte, a separação entre dividas civis e commerciaes para effeitos declaratorios da fallencia, definiremos debito mercantil, aquelle que nasce de um acto de commercio, e, a contrario sensu, civil, o que não se origina de um acto de commercio. Desta differença resulta que os credores por titulos civis têm de lançar mão de meios do processo ordinario, para haverem o que lhes é devido por negociantes, e, observa um jurisculto brasileiro (1): «*as dividas civis do commerciante são accionadas no juizo commum, e ahi pode ser estabelecido o concurso de preferencia sem que este facto auctorize a fallencia do devedor*». O thema da distincção entre essas duas classes de dividas é interessante, e como tem agitado, de ha muito, os mais conspicuos commercialistas, encetaremos o estudo com a seguinte pergunta: Quaes os motivos que influram no espirito do legislador italiano, para que elle não sómente confirmasse, em 1882 a pratica já consagrada, mas ainda fizesse resultar do art. 683, o systema preferido?

Esses motivos encontramol-os nos trabalhos preparatorios do código, e não nos furtamos ao prazer de textualmente conhecer o capitulo que a elles se refere: «O commerciante nessa qualidade não deixa de ser cidadão, e por isso, não sómente pôde ter, *mas frequentemente tem uma administração privada, separada e distincta da administração commercial*. E' verdade que todos os seus actos se presumem commerciaes, mas justamente porque o art. 3.º do código vigente admite a prova contraria resultante do acto escripto, a coexistencia de relações separadas, commerciaes e civis, pode suscitar a duvida si a cessação de pagamento depender das relações de direito civil, pode produzir a fallencia. Reservando-nos (continúa a exposição dos trabalhos preparatorios) para examinar mais adiante o quesito si é admissivel pedir a fallencia que deriva a sua acção creditoria das relações puramente civis, devemos ponderar, quanto á duvida acima suggerida, que no estado actual da legislação a fallencia é reservada para o commercio, e seria perigoso permittir que o facto de omittir pagamento de algumas dividas civis do commerciante possa provocar a catastrophe da fallencia, quando o seu estabelecimento commercial marcha regularmente, e quando o interesse dos credores

por titulos mercantis exige que o devedor seja conservado á frente dos seus negocios. Demais, a cessação de pagamento é um facto complexo, cujo valor deve-se deixar ao criterio do juiz, e não ha duvida que no julgar da sua existencia, se poderão tomar em consideração tambem as circumstancias concernentes á satisfação das obrigações civis. E' bem verdade que o caso de um homem tendo em bom estado sua administração commercial mas arruinados seus negocios civis, não é facil verificar-se, e que muito assiduamente se verá a ruina deste estender-se áquella; mas tambem pode acontecer o contrario, e para attribuir a desorganização dos negocios privados o poder de perturbar os negocios commerciaes, seria preciso uma verdadeira revolução no conceito fundamental do processo da fallencia, e isso agravaria as condições do commercio ás quaes as fallencias se tornam tão prejudiciaes (1).

Ahi temos como justifica o legislador italiano a sua doutrina. Deixemol-a, *por enquanto*, sem commentarios e prosigamos.

Na França, o código de 1807 excluia a possibilidade de se decretar a fallencia de um commerciante, fundada em dividas civis. Alguma duvida surgira, porém, quando entrou a imperar a lei de 28 de Maio de 1838, que reformou o livro terceiro do código, supprimiu a enuneração dos factos determinantes da cessação de pagamentos, abandonou aquella referencia, e estatuiu que o commerciante que cessasse o pagamento de *qualquer divida*, fallia. A suppressão operada pela lei mencionada e o facto d'ella não conter disposição alguma a respeito, induziu alguém a sustentar que a distincção entre as dividas, em face do texto da lei, não seria mais possivel. No entanto, a generalidade dos autores defende a velha theoria, observando, principalmente, que o systema contrario vulneraria gravemente um dos principios fundamentaes do código, e que semelhante alteração não se daria sem que della se fizesse menção ao expôr as razões do projecto governativo, nos relatorios das commissões e nos discursos dos oradores, que tomaram parte nas discussões. Na Belgica, a mesma questão foi largamente ventilada por occasião de discutir-se o projecto, que se transformou na lei de 18 de Abril de 1851. O art. 1.º d'aquelle projecto, concebido nos mesmos termos que o artigo correspondente da lei franceza de 38, foi approvedo pela Camara. No Senado prevaleceu a opinião contraria, pelo que modificou-se o artigo para se não levar em consideração a falta de pagamento das dividas civis: «*Tout commerciant, qui cesse le payement de ses dettes commerciales, est en état de faillite*». Volta á Camara dos deputados, o projecto, e ella, apoiada em novo relatorio, mantem o seu acto primitivo, o mesmo fazendo o Senado que, não obstante os esforços do ministro da justiça, voltou á sua primeira emenda. A propria Camara, porém, ante a divergencia, que se ia tornando cada vez mais acre entre os dois ramos do Parlamento, começou a impressionar-se com a opinião publica, que unanimemente reclamava uma prompta e digna solução. Dimanou, d'ahi, por proposta do barão D'Anéthan, a escolha de

(1) Carvalho de Mendonça, op. cit.

(1) Atti della Commissioni, ecc. n. 720, (1)

uma comissão que rerepresentou o artigo 437, como hoje podemos lê-lo no código belga: «*Tout commerçant qui cesse ses paiements et dont le crédit se trouve ébranlé, est en état de faillite*». Nestes termos o Senado o aceitou, seguindo-lhe o exemplo a Camara, approvando-o definitivamente na sessão de 12 de Abril de 1851. Consoante os autores belgas (1), esse artigo (457) é interpretado na pratica de modo a que só a recusa de pagamento de obrigação commercial, é que dá lugar á decretação da fallencia.

E' tempo agora de refutarmos essa dualidade de patrimonios, admittida como acabamos de nos convencer, por algumas leis e julgados estrangeiros. As razões que propositalmente, transcrevemos, e que dado nos foi apreciar, expostas nos trabalhos preparatorios do código commercial italiano, constituem o argumento em que se estribam os escriptores para defesa da distincção entre debito civil e commercial. Ellas, entretanto, não pareceram plausiveis ás faculdades juridicas de Piza e de Turim, as quaes em seus pareceres demonstraram, á sociedade, a injustiça e inoportunidade da innovação, tecendo augurios para que no preceito legislativo definitivo, fossem cancelladas as palavras por «*obrigações commerciaes*», e, sem rodeios, se abraçasse o systema antagonico, igualando, para os effeitos da fallencia, as obrigações mercantis ás obrigações civis. Esta, na *vexata-questio*, é a nossa opinião, sem hesitações.

As observações das academias de Piza e de Turim, combatendo fortemente, com inegavel vantagem, a dualidade, provam que no commercio as cousas não se passando com patriarcal simplicidade, imprimem ao credito em geral, extraordinaria importancia. E' elle, que faz com que a circulação das riquezas se accellere; é elle que nas mãos do commerciante habil representa o mais produtivo dos capitaes; é ainda elle o elemento propulsor, a alma, «*a alavanca do commercio*», na expressiva phrase de Obarrio. Já notamos que a impontualidade mata o credito, impontualidade que evidencia a falta de honradez e delicadeza do negociante, como disse o venerando brasileiro Visconde de Cayurú, impontualidade que Buccelli tem como condição vital do credito, o qual segundo o mesmo escriptor, ou é real ou é pessoal. O primeiro, é formado pelo conjuncto de bens materiaes que o devedor possui, e que pode dar ao credor em garantia da obrigação; o segundo, é constituído pela honradez, pelos precedentes honestos do commerciante, por seus dotes pessoas de caracter, de dignidade, chegando a produzir os mesmos resultados que o credito real. Attendendo-se a que o credito civil e commercial são um e o mesmo, e, principalmente, que não pode ser abalado em uma qualidade sem que na outra se reflecta a acção d'este phenomeno, não é possível a separação do patrimonio civil do commercial, distincção ficticia que pretendem, porquanto, ambos os creditos decisivamente influem na formação da fallencia.

Accresce que excluir as dividas civis da caracterisação da fallencia, é proporcionar um meio facil de fraude e ardil ao commerciante de má

fé, e abrir uma larga porta á discussões com objectivo de retardar a sua fallencia, com manifesto prejuizo dos credores mercantis.

Demais, é um systema iniquo, porque os credores civis, sendo chamados á fallencia, ficam subordinados ás suas consequencias, são equiparados aos commerciaes, não sendo justo que os que a vão soffrer, não tenham o direito de pedir a fallencia do seu devedor quando a sua divida não fôr paga.

E' sobretudo, illogico, porque para ser logico devia estender a fallencia ao não commerciante, quero dizer: os debitos commerciaes deviam ter força para determinar a fallencia dos não commerciantes quando faltassem ao pagamento de obrigações decorrentes de actos de commercio.

Sustentamos n'esta altura o ataque a doutrina que vimos analysando, e consultemos as opiniões de consumados commercialistas, como Lyon Caen et Renault, Pardessus, Massé, Delamarre et Lepointvin, Vidari, Luciani, Supino, Carvalho de Mendonça.

Os quatro primeiros tratadistas entendem que sómente a ausencia de pagamento de debitos mercantis, é que pode caracterizar a fallencia. D'entre elles, compulsemos Massé. (1) Começa afirmando que só os commerciantes podem ser declarados em estado de fallencia, por força do art. 437 do código commercial francez. A nova lei não reproduziu a antiga disposição do art. 441 (esta mencionava particularmente a recusa de solver obrigações mercantis para determinar a epocha da abertura da fallencia); mas, argumenta este escriptor da escola classica: «*ella não se contradiz; e, como repousa sobre os mesmos principios, a mesma solução deve ser aceita*». Aquelle que contracta com um commerciante um negocio civil, sabe perfeitamente que a qualidade de seu devedor nada lhe garantirá; que elle não pode invocar a celeridade do processo commercial, e assim, pergunta: «*poderá elle, desde logo, desde então gozar do beneficio de o declarar em estado de fallencia?*» Ainda escreveu á pagina 313: «*Il fraudrait, pour celà, que toutes les créances du commerçant fussent mises sur la même ligne, quelles que fussent leur cause ou leur nature; ce qui ne peut pas être, puisque les unes sont civiles et régies par le droit commun, et que les autres sont commerciales et régies par le droit particulier au commerce*». Continuando, acrescenta: «*Porém, si é necessario a cessação de pagamentos de creditos commerciaes para determinar o estado da fallencia, não constitue essa necessidade uma razão para que a declaração judiciaria deste estado não possa ser provocada por credores civis, quando o devedor deixa de satisfazer suas obrigações mercantis*». Para justificar se, aconselha a não se perder de vista que por credito commercial deve se entender, não sómente aquelle que é mercantil pela forma, mas tambem o que é commercial quer por sua causa, quer por seu objecto, ainda mesmo que tenha uma forma civil.

Delamarre et Lepointvin, são da mesma opinião, pois confessam que a indivisibilidade, que é o resultado da fallencia, não podendo existir

(1) Entre outros Namur,

(1) op. cit. 2.º volume.

antes da causa que a produz, e antes da fallencia, as dividas sendo distinctas não só por sua natureza como por seus effectos, não se pode reputar em estado de *fallencia sinã o commerciante que deixou de saldar suas dividas mercantis*. (1)

Até aqui os mais concetnuadas defensores da theoria da dualidade de patrimonios, que no julgar de um mestre, é «*contradictoria e irrational*». Sondemos agora o que pensam os seus valentes contradictores.

Vidari, cuja auctoridade em direito commercial só pode ser equiparada á de Vivante, sustenta que o propoio Renouard era de opinião que não se devia fazer distincção entre essas duas categorias de creditos para a declaração da fallencia de um commerciante. Fundamentado no que escreveu o celebre relator: «*todos os bens do devedor são o pñhor, tanto de suas dividas civis como commerciaes, e mo se estabelecer que elle é em parte solvavel e em parte insolvel?*» avançou a sua proposição. Entretanto, acentuaremos, foi Renouard ainda quem escreveu: «A legislação sobre os fallidos é exclusivamente commercial; e, para incidir em fallencia, deve-se ser commerciante. Mas como a fallencia é um estado geral e individual, que se estende por sobre a pessoa do fallido e sobre a universidade, tanto de suas dividas como de seus bens, não ha distincção a fazer, *uma vez declarada a sua fallencia*, entre o que é de origem commercial e a parte não commercial dos seus negocios.» O que inferimos d'ahi é que Vidari, segundo Luciani, interpretou mal os dizeres de Renouard, pois é manifesto que elle é partidario da distincção.

Indubitavelmente procede a observação de Vidari, quando diz que a differenciação entre as dividas civis e mercantis é ficticia, pois muitas vezes aquellas são constituidas para auxiliar os negocios commerciaes, sendo ainda certo que todos os bens do devedor respondem por todas as suas obrigações (2). O mesmo escriptor nota que o acto da commissão parlamentaria italiana, distinguindo o patrimonio civil do commercial, só se pode explicar por um lamentavel equivoco.

Um professor da real universidade de Piza assim se exprime: «La cessazione dei pagamenti deve riferirsi a debiti commerciale, essendo il fallimento istituto proprio del commercio, e d'altra parte non cessando il commerciante dall'essere cittadino, che, como tale, ove nom adempia alle sue obbligazione non cade in fallimento; tuttavia dubitiamo d'ella giustizia della disposizione, perché *il patrimonio del debitore é unico e garantisce tutte quante le obbligazione da lui assunte, civile o commerciale* (art. 1948, cod. civ.), e consequentemente anche i creditori per titolo civile prendono poi parte alle operazione del fallimento» (3).

Vito Luciani, no seu precioso tratado «*Del Fallimento*», segue Bolafio e Vidari, e alistando-se entre os adeptos da theoria que hoje se coaduna com os progressos ultimamente realizados no direito em geral, é do pensar que a alludida separação de dividas, embora suffragada

pela pratica precedente, é realmente arbitraria. E' de grande interesse antes de tudo observar que esta separação pode originar muitas controversias, as quaes suscitadas maliciosamente ou de boa fé, expõem o processo da fallencia, desde o seu inicio, a perigosas consequencias, pois todas as vezes que a duvida fôr, mesmo longinquamente, possível, o devedor não deixará de valer-se da excepção da natureza civil do debito pelo qual a fallencia foi invocada, na esperança de evital-a por esse modo.

Luciani sustenta que não são facilmente resolvidas e evitadas questões de tal natureza, porquanto, em muitos casos, é tarefa difficilima discernir as obrigações civis das commerciaes. Para corroborar a sua asserção figura o exemplo: «Um commerciante, como muitas vezes acontece, toma emprestada uma quantia para augmentar um negocio e dar maior desenvolvimento ao commercio que exercita, e, na hypothese, não será facil decidir si elle contrahiu uma obrigação civil ou commercial». Realmente. Em geral, embora concebivel abstractamente a distincção entre actividade civil e actividade commercial, não é adoptavel na pratica, porque de um lado é um só o patrimonio que constitúe a garantia de todos os credores, por outro lado é tambem um só o credito, esta reputação de solvabilidade e de exacção, que torna mais facil as transacções de qualquer natureza; donde não se poderia imaginar um homem solvavel em parte, em parte insolvel, um homem que esteja em condições de insolvidade relativamente ás suas obrigações civis, e ao mesmo tempo fóra do estado de fallencia. E si, por principio geral formando a base do direito privado, os bens do devedor constituem a garantia commum dos credores, *independentemente das origens das obrigações*, não é justo admittir-se entre estas qualquer distincção no modo de exercitar os proprios direitos.

Cabe aqui, á guisa de alicerce, ou de pilastra, a seguinte observação de Raoul de la Grasserie: «Emquanto a pessoa vive, o *patrimonio se lhe acha tão intimamente ligado, que nós não o percebemos claramente*, e achamos quasi uma ingenuidade repetir com os codigos que *contrahindo uma obrigação empenhamos todos os nossos bens*» (1).

Proseguindo na rasoavel interpretação do pensar de Luciani, com elle indagamos: «*A duplicidade das leis economicas poderá ser respeitada?*» E' facil, responde o mencionado commercialista, convencer-mos do contrario: basta sómente pensarmos que, não só antes da declaração da fallencia, mas ainda depois, quando se admitte a concorrência de credores por titulo civil, todos executem os mesmos bens para a satisfacção das conveniencias proprias; e, acrescenta: «*nè un sistema diverso sarebbe ammissibile.*»

Argumenta: «O credor por titulo civil intervem nas reuniões da fallencia tomando parte nas deliberações, e inflúe com o seu voto sobre a continuação do exercicio do commercio, sobre a accettazione da concordata, etc.; ao contrario, elle

(1) op. cit.

(2) Copso n. 7852.

(3) *Supino*, Istituzione di Diritto Commerciale.

(2) Classification scientifique du droit, Paris, 1892, p. 27.

é obrigado a soffrer as consequencias emanentes do processo da fallencia, da nullidade dos actos suspeitos até a remissão de parte do debito pela concordata approvada». Mesmo admittido o principio de que se deva considerar a fallencia como um meio de execução reservado ás obrigações mercantis, seria preciso não somente della isentar o commerciante que haja recusado o pagamento de obrigações civis, mas ainda a ella sujeitar-se o não negociante que tenha contrahido obrigações commerciaes.

Não é tudo. «A separação estabelecida pelas leis, ao em vez de beneficiar o commercio, *prejudica-o evidentemente*». E' tão clara esta affirmacão de Luciani, que nos abtemos de proval-a. Entra pelos olhos da razão. Com esta série de argumentos peremptorios, aos quaes nos soccorremos para evidenciar quão absurda é a doutrina da dualidade dos debitos para os effeitos declaratorios da fallencia, com Luciani, Bolaño, Cavo, o clarissimo Vidari e outros, temol-a por *innopportuna, falsa, iniqua, irrazoavel*, não obstante contar em seu favor os votos de varios escriptores.

Resta-nos, entretanto, um consolo, uma esperanza, qual a de ser «*a tendencia das legislações, esclavescida pela doutrina scientifica, supprimir a distincção entre aquellas dividas.*» (1)

* * *

Da função da divida civil na fallencia

(b) na orbita do direito patrio :

Já fallamos sobre a cessação de pagamentos, na doutrina e nos codigos; já mostramos a sua inilludivel importancia. Cumpre-nos adiantar que, quanto a ella, não tem valor, entre nós, o discutir-se si basta a falta de pagamento de uma divida mercantil liquida e certa, ou de mais de uma, para auctorizar a fallencia ao devedor commerciante; pois, não vige a disposição da parte terceira ds nosso codigo — «*Todo o mercante que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido*» — mas, o decreto 2.024 de 17 de Dezembro de 1908, e seu artigo primeiro não permite se architectem duvidas. Um dos fins da reforma de 24 de Outubro de 1890, foi terminar com essa longa contraversia, porquanto o decreto 917 substituiu a cessação de pagamentos do artigo 797 do codigo, pela falta de pagamento de *qualquer divida mercantil liquida e certa*, aniquilando a expressão elastica, dubia, inconsistente do nosso codigo.

Para caracterizar a cessação de pagamento entre nós, dois elementos são precisos: 1.º) o não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa; 2.º) a recusa de pagamento não alicerçada em *relevante razão de direito*.

Já definimos obrigação mercantil; resta-nos saber quando é liquida e certa. A natureza dessas obrigações, é de dar ou fazer. São obrigações positivas. O seu pagamento consite na extincção completa da obrigação, pela prestação monetaria, ou pela que tiver sido convenionada.

Todas ellas obedecem a um principio generico, e assim, *liquida*, é a que se pode determinar pela respectiva especie, qualidade ou quantidade; *certa*, a que se pode demonstrar pelo titulo ou provar pelos meios competentes. Liquidum do verbo *liquet*, significa o que é evidente, claro certo, e, d.ahi, o brocardo *Liquidum est constans et manifestum e: certum*. In lato sensu, a divida liquida comprehende a divida certa. Para que a fallencia do devedor possa ser requerida, o não pagamento deve referir-se a obrigação mercantil liquida e certa, principal, solidaria ou subsidiaria.

O decreto 2.024 enumera no § unico do seu artigo 1.º ns. 1 a 8, quaes a obrigações mercantis, que para elle são liquidas e certas, e cujo pagamento, sem imperiosa razão juridica, auctORIZA a abertura da fallencia do devedor commerciante. O decreto n. 917, menciona os casos equivalentes á cessação de pagamentos, embora essa não se verifique realmente, de facto; o de numero 859, repetio-os, e o de n. 2.024 acceitando-os nos seus sete paragraphos do artigo segundo, fez algumas alterações. Acreditamos ser logico que a lei acautele os interesses dos credores sem haver a verdadeira cessação de pagamentos.

Não podemos occultar que seguro caminho trilhou o legislador do dec. 917, seguido pelos de 16 de Agosto de 1902 e o de 1908, frisando que «*o estado juridico da fallencia não resulta da insolvencia, nem da situação indefinida que se chama cessação de pagamentos*», — (1) mas, de uma condição mixta. Devemos notar que a lei 2.024 supprimiu no artigo primeiro a expressão — *commerciantes em firma individual ou social* —, e a ultima parte do artigo primeiro do dec. 859, que resava: — *qualquer que fosse o estado de seus negocios* —, seccionando toda discussão a respeito da solvabilidade ou insolvabilidade do negociante que cessasse os seus pagamentos. O artigo primeiro da ultima lei sobre o «*direito de concurso*» contem, portanto, em seu principio — «*a declaração formal de presumpção juris et de jure*» do estado de fallencia, e o artigo segundo menciona uma série de factos, que fazem suppôr um estado, uma situação de fallencia ainda encoberta, em formação, não uma presumpção absoluta «*juris et de jure*» — (2).

Estes dois artigos do dec. 2.024, pelo cuidado que presidiu á sua elaboração, preenchem, perfeitamente, os fins e as exigencias da doutrina e do commercio.

O nosso codigo, vimos, não attendia ás dividas mercantis, e foi o dec. 917 que primeiro nellas fallou. Os de numeros 859 e 2.024, não conseguiram romper com os precocneos tradicionais, e não nos dão uma exacta distincção entre essas dividas, para a declaração da fallencia.

Ao lado da lei n. 917, encontramos a 859, que creou uma tentativa de distincção entre ellas, distincção claudicante, defeituosa, pois estabelecia o projecto 143 que só as dividas mercantis, ainda não cumpridas, poderiam determinar a fallencia. O senado, ao discutil-o, propôz que se incluisssem as civis, passando a disposição do artigo 2.º § 5.º

(1) Carv. Mend. op. cit.

(1) Dr. Inglez de Souza, Direito Commercial.

(2) Dr. Inglez de Souza, op. cit.

Pelo artigo primeiro da lei vigente, concluímos que as dividas civis, *per se*, não são aptas para declarar a fallencia, quando não pagas pelo devedor negociante; mas, do artigo primeiro, parographo segundo do dec. n. 859 e do art. 24 da lei 2.024, inferimos que ellas concorrem com as commerciaes para a decretação da fallencia. Pelo art. 1.º deste ultimo decreto, o credor civil fica dependente do não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, para vir pedir a fallencia, quando não satisfeito o seu credito.

Do artigo 2.º e seus §§, deduzimos que não é sómente da impontualidade que pode emergir o estado de fallencia, pois reportamo-nos ás expressões de Carvalho de Mendonça referentes ao dec. 917, tão bem applicaveis: «antes da manifestação deste phenomeno, (1) *ao qual deu a lei importancia particular*, factos e circumstancia, podem apparecer que revelem os embaraços economicos do devedor, a manifesta impossibilidade de continuar a *pagar pontualmente* aos seus credores, e, não raras vezes, o designio de *fraudal-os*. (2) Ainda na hypothese deste artigo segundo, não é o titulo do credor civil que dá logar á fallencia do commerciante, porém, é por occorrer um dos seus factos enumerados, que elle a pode pedir.

O art. 26, declara que: — «A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, *commercias ou civis*, com abatimento dos juros legaes, si outra taxa não tiver sido estipulada».

O art. 9.º § 2.º: — «O credor por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da *condemnação* dentro das 24 horas, a que se refere o art. 2.º, n. 1 ou provando qualquer dos factos ou actos indicados nos arts. 1.º e 2.º, *ns. 2 a 7*» — Esta concessão da lei 2.024, é illusoria, porque só pode usar do remedio da fallencia, baseado em seu titulo, o credor civil, depois de uma demanda prolongada, dispendiosa, entrando-se em duvida si é o titulo civil *por si só* ou a *sentença condemnatoria que o reconhece e confirma*, que dá logar á declaração da fallencia do commerciante.

Confrontando, agora, os dois ultimos decretos, sobre a materia, facil é convenceremo-nos de que si o de numero 859 representava um pequeno passo para estender a fallencia aos não negociantes, realisando a feliz inspiração do emerito cultor do direito, Dr. Carvalho de Mendonça, a lei 2.020 fez com que todas as expectativas falhassem, dispondo, pelos seus artigos, que a divida civil só determina a fallencia quando ha cessação de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, *sem relevante razão de direito*.

Na area do direito patri, pois, as dividas civis, por si só, não auct risam a declaração da fallencia. Ellas são, apenas, attrahidas para o processo da fallencia (3) devido a universalidade do mesmo proc sso; ellas concorrem com as commerciaes na fallencia do devedor commum.

E' só.

(1) Impontualidade

(2) Dr. Carv. de Mend. op. cit.

(3) Art. 24 do Dec. 2.024.

Tirada esta conclusão, que tem assento nas leis e dicisões brasileiras, sentimo-nos habilitados a afirmar que, não obstante isso, a tendencia que se vae *tambem* arraigando *entre nós* é a de abolir toda e qualquer distincção entre essas duas classes de dividas, para os effeitos da decretação do estado de fallencia.

Actualmente, ainda não se pode ter por completa a victoria da doutrina que defendemos; seus adversarios são vigorosos, porfiam em não se render á evidencia, mas a razão triumphará, por fim, graças aos esforços dos batalhadores que procuramos acompanhar animados da fé inabalavel que só a verdade inspira.

S. Paulo, 12 de Junho de 1913.

GONTRAN REIS.

O amôr dos amôres

... *J'ai senti tout de suite que je te connaissais sans que je me souvenisse de t'avoir jamais vu...*

(MAURICE MAETERLINCK)

— Então, nunca mais?...

— Nunca mais, Livia. Aqui deve findar o nosso amôr. Foi uma estranha aventura, de emoções singulares, essa a que nos expuzemos um dia. Acabou. Tudo acaba no mundo. Fica a saudade, si é que a saudade *tambem* não morre. Deves esquecer-me como vou esquecer-te. Adeus. E' meu, é teu destino!

O vapor entrava a bahia do Rio de Janeiro, vagarosamente cortando as aguas. Da cidade as primeiras luzes appareciam, reflectindo no mar. Os tons violáceos do poente cobriam as eminencias.

— Então, aqui nos separaremos e para sempre?... Si assim o queres, assim o mandas! Eu, confesso aborrecida desta longa jornada, cheia de incertezas, e da qual só trago novas desesperanças. Disseste bem! Aqui deve findar o nosso amôr.

— Deve! Porque... nada mais a experimentar. Tudo velho, sabidos os beijos, gastos os carinhos, velhas as

caricias. Dei-te o que te podia dar, deste-me o que me podias dar. Fui feliz, foste feliz. Eis tudo! Agora, cada um de nós segue a sua sorte. E queira o Fado que não nos envergonhemos de ter amado...

E Deraldo dizia assim, friamente meditando as palavras. Contemplava, quasi alheado, aquella mulher, que tambem lhe respondia, indifferente e entediada...

Que embriaguez o havia arrastado a essa estranha aventura! Como achava decahida aquella que fôra seu ideal, que tantas vezes lhe apparecera divina!

Mas como a havia amado! Não tinha bem quinze annos quando a vira pela vez primeira. Ella, menina, subia a escada da igreja, toda de branco, para a primeira communhão. O amôr, esse desejo insaciado lhe havia aberto na alma de adolescente um fundo golpe. E desde então nunca mais experimentára socêgo.

Para vê-la, quantas vezes não ficára, sob a dormencia das estrellas, esperando horas esquecidas que, como por um encanto, se lhe abrisse a sua longinqua janella, por onde elle, novo Romeu, escalando as alturas, fosse á conquista do beijo ardente... mas em vão! Quantas vezes, arrostando com o maior perigo, tentára falar-lhe... mas debalde! Ah! sentia então que quanto mais o destino os afastava, tanto mais o amôr os unia, allucinadamente!

Agora queria tê-la por qualquer preço! Imprecára o céo, fôra criminoso, roubando para possuil-a. Não lhe importára a sociedade que o repellira, porque a tivéra junto d'elle, ella, que o mundo resumia!...

E lembrava-se ainda: Um dia, sem saber como, acharam-se perto um do outro. A principio uma timidez enorme a dominára. Mas depois, recobrando a calma, o amôr explodira com toda a brutalidade. Fugira, levando-a. Era ao crepusculo, um crepusculo triste como o de hoje. Recordava-se bem!

O vapor tremeu num silvo alanhante. As gaivotas retardatarias cortaram ligeiras o espaço sem nuvens. O occaso flammante reverberou longe nas socegadas aguas.

Deraldo continuava perdido nos seus pensamentos. Fugira, nesse mesmo vapor que agora tornava ao Rio. Dois mezes só! Como havia tudo mudado! Nos primeiros dias de viagem ainda sentira a loucura de outr'ora... Hoje, que tedio enorme arrastava! E porque? Não era Livia o seu ideal? Havia-lhe, por ventura, mentido? Não encontrára junto della a felicidade concebivel, jámais egualavel? Não sabia bem! O certo é que notava morto dentro d'elle, morto dentro della, esse affecto grande que os unira um dia. Tinha muita amizade em Livia, mas o aneio de um novo sonho, outro designio a cumprir sobre a terra, novas emoções chamavam-no, acordando-o para uma outra vida, remota, ignorada...

O vapor ancorára, surdo e pesado. Já desciam os primeiros passageiros. As vozes tumultuarias perdiam-se na amplidão azoicante das aguas.

Deraldo, distrahido, contemplava, dolorosamente, a mulher formosa e bôa que ia deixar alli, no Rio, enquanto elle á procura do amôr, em busca do desconhecido, seguia para além... para aonde, bem não sabia...

— Então, nunca mais, meu amiguinho? Devo irremediavelmente ficar?... disse Livia, já descendo a escada do vapor.

Elle, olhando-a meigamente nos olhos:

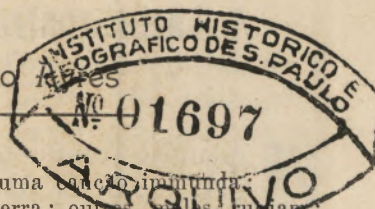
— Muito me custa... mas assim é preciso. Já não nos amamos! O amôr é o *desconhecido*...

S. Paulo, VI - 914.

C. CASTEX FILHO.

Judith

Ao Sampaio



Dos muros de Bethulia, os judaicos archeiros
Vigiavam na esplanada o inimigo sangrento:
E o exercito minaz dos assyrios guerreiros
Estendia ao luar seu branco acampamento.
Despidos da couraça, os robustos soldados
Dormiam fundamente ao clarão das estrellas.
Echoava, na distancia, em passos cadenciados,
O monótono andar das calmas sentinellas...
Apenas, negra e espessa, ao longo das trincheiras,
Subia uma espiral de fumo das fogueiras
Mal extinctas... No emtanto, ao longe, construida
De purpura de Tyro e de preciosos cernes,
Transbordando de luz, palpitando de vida,
Brilhava, toda em festa, a tenda de Holophernes!
O assyrio general, pendurando um instante
O escudo de combate e a lança de soldado,
Preparára um festim ruidoso e deslumbrante,
De vicios e de amôr, de loucura e peccado,
Onde a flôr da nobreza e da cavallaria,
— O mais luzido escól da asiatica milicia,
Entre o pampano verde e a murta, resplendia
De pedras dô Gogonda e estofos da Phenicia!

Mulheres orientaes, mais brancas do que a lua,
Mostravam nobremente as fórmas luminosas:
O peito nú, os braços nus, a espadua núa,
Labios côr de coral e boccas côr de rosas,
Cintura leve, olhar febril, seios arfantes,
Cabellos desabando em chammas afogueadas,
Requebros sensuaes, sorrisos provocantes,
E, sobre esse esplendor de corpos de ro-adas
Carnaduras, pairava, embriagante, suspenso,
Um aroma sutil de sandalo e de insenso!

Ia o banquete em meio... As luzes scintilavam,
Nas taças da Sidonia os vinhos rutilavam;
Esparsas pelo chão as chlamydes exstosas;
Jarras d'aureo lavor feitas em mil pedaços;
E, em meio a confusão das vozes tumultuosas,
Ia um quente rumor de beijos e de abraços!

O general cantava uma canção inmundanda:
Uns tombados por terra; outros caídos ruindantes!
« Bravo Holophernes! Baal Moloch te confunda! »
E as gargalhadas vis na tenda restrugiam...

Noite alta, esse rumor, essas canções lascivas
Foram, por fim, a pouco e pouco serenando;
Dormia o general, dormiam os convivas,
E um pesado silencio enchia a tenda, quando,
Erguendo o reposteiro, a fronte alta e radiante,
Surgiu, naquella orgia, o vulto deslumbrante,
— O radioso esplendor de uma mulher judia.

No sombrio faiscar dos seus olhos havia
O sinistro furor de quem pratica um crime
E o sangrento clarão da colera sublime!
Era Judith... Brandindo o punhal assassino,
Em meio essa hedionda e sordida assembléa,
Judith tinha nas mãos o indeciso destino
Da tribu de Judá, dos filhos da Judéa!
Circumvagou o olhar em torno... E, altivo o porte,
Chammejante e feroz como um anjo de morte,
Pallida ella avançou.

Holophernes dormia...
Ergueu — supremo instante — a mão nervosa e fria,
E, assassina de Deus, traidora sacrosanta,
Cravou-lhe sem tremer o gladio na garganta!

*
**

No outro dia, da aurora ao pallido esplendor,
Viram os officiaes, perplexos de terror,
A cabeça infeliz do general exangue
Despenhada do hombro e banhada de sangue...

PAULO SETUBAL.

VOTO

Na escavada rechã do monte solitario
— estalando o madeiro ao queimar dos mormaços, —
o pobre Christo exangue, ao cimo do calvario,
distende para o espaço os descarnados braços.

E compassivo e bom, e heroico e extraordinario,
— alma feita de luz, corpo feito em pedaços, —
volve, cheio de amor, sobre o povo nefario,
o luar de perdão dos triste olhos baços...

Tu, que tambem possues a suprema bondade,
— planta verde, a florir, no deserto em que vivo, —
não retires de mim tua imensa piedade,

e deixa-me colher a apeticida e linda
rubra flôr do teu beijo, a me fugir, esquivo,
que sobreleva os céus, e mais, se ha mais ainda!

A Lucta contra o Alcool

A quantos realmente se interessam pela melhoria da vida social, pela almejada época de trabalho, de justiça e bondade a que nos levam o espirito os sonhos da perfeição humana — ideal sagrado que se insculpiu no coração do ser consciente como o eterno estímulo á marcha ascencial de seu progredimento — indifferente não pode ser a magna questão que ora se debate em todos os pontos da terra onde triumpho, no esplendor de sua força e na grandeza de seu poder, a luz sublime da civilização. Referimo-nos ao grave problema, a um tempo, moral, social, politico e juridico, da campanha contra o alcool, justamente considerado um dos mais tremendos e pavorosos males que affligem a sociedade contemporanea.

O vicio é, todos o sabem, uma fragilidade moral de nossa natureza, contingente e defectiva, a queda de nossa intelligencia e de nossa vontade ante as solicitações perversoras do mal, satanicamente encarnado nas mil e fulgentes fórmulas com que esconde, aos nossos olhos, as suas impurezas, os hediondos sedimentos que arrasta, o magnifico carro triumphal do progresso.

É um tributo, ás vezes, doloroso, que o homem se impõe em homenagem á sua propria natureza e ás conquistas da civilização.

Mas de sua inevitabilidade não se deve concluir pelo abandono do campo ao mal que assim vae tyrannicamente pervertendo, arruinando, destruindo tudo ao seu alcance, fazendo echoar por toda a parte, nos lares e nas ruas, nos campos e nas cidades, o grito compungido do luto e do desespero, da miseria e da morte.

A' vista deste quadro tristemente real, não ha um espirito e um coração de homem que não sintam a necessidade imperiosa de combater essa

conhecida, generalizada chaga social, jugulando-a pela applicação segura de uma medida efficaz, positivamente efficiente em sua acção regeneradora.

Essa obra é de tão commovida significação, é de tão grande e nobre alcance que, cremos, nenhum coração bem formado ha em cujos retolhos não reverdeçam, por esse facto, as ethereas flôres da esperança e da fé nos destinos superiores da humanidade.

Nessa campanha humanitaria, altamente patriotica, emmoldurada, aos olhos de nossa alma crente, das mais ridentes promessas, das mais suaves esperanças, cabe sem questão, á mocidade academica, columna avançada das idéas mais puras do espirito humano, um posto de destaque, a dianteira no prelio, pela palavra e pela penna a edificar as bases de uma nova vida social, alentada de aspirações mais fortes, vivificada de uma luz mais fecunda e mais formosa.

É para essa obra gigantesca que o homem deve voltar-se como para a aurora de um dia risonho, de céu azul e escampo, de sol mais vivo e louro.

Cooperar para a sua effectivação, é um dever de patriotismo e de humanidade. As linhas que se seguem, exprimem a modesta achega de nosso desvalioso esforço nesse alevantado sentido; debalde tentámos vasar nelles o lume do sentimento que as dictou.

* * *

Na eloquencia muda, chocante e esmagadora das estatisticas, debuxam-se em traços vivos e largos, os effeitos damnosos do alcool nos dominios da economia publica e privada ou como agente insídioso de graves perturbações na psyche daquelles que elle prende em suas malhas perfidas e constringentes, levando-os ás regiões entenebrecidas do suicidio, do crime e das molestias mentacs.

Quebranta a vontade de suas victimas, ensombra-lhes as claridades deslumbrantes da consciencia, enleia-as,

emfim, qual a mosca incauta na teia imperceptível e inimiga do arachnideo suspicaz. Na verdade, o alcool, que produz a embriaguez em suas varias formas de manifestação, é um elemento dissolvente, perigoso, adverso á saúde do individuo e da sociedade.

Aquelle de quem se apodéra a sêde do alcool, de um lado, assiste ao progressivo desmoronamento de sua existencia, de seu vigor physico que se abala e, por fim, desaparece, de seu nome — symbolo em que se encarnam e resumem os thesouros da honra — que sossobra entre os lamentos sentidos de seus parentes e intimos e a chocarrice malevola dos extranhos; de outro lado, á sua ruina economica, subvertendo-se, dest'arte, a condição basilar de seu proprio bem estar e do bem-estar dos seus.

Neste particular, como agente perturbador da prosperidade economica privada e, portanto, tambem publica, é de entristecer a consideração de Garofalo que salienta com traços seguros, neste ponto, as devastações do mal, maximé nas classes mal providas e ignorantes e, por isso, despercebidas contra os arrascos aggressivos do mal. Na Italia, segundo affirma o conhecido criminologo italiano, ao augmento de salario ás classes operarias, corresponde sempre um maior consumo de bebidas alcoolicas.

A preciosa achega que se carreava para manter a luz confortante da alegria no lar sem lume e sem pão, reverte em beneficio das tascas, das bodegas onde se acocóra o vicio na impossibilidade fria do felino que espreita sua victima na curva do caminho.

Sobre ser damnoso á ordem economica, o alcool ainda é considerado e justamente, como o agente perigoso nos cadastros da criminalidade e das alienações mentaes.

E' do dominio dos conhecimentos vulgares que a intoxicação alcoolica começa a actuar «por centros e funções cerebraes mais altas, inibidoras

do automatismo», determinando, por conseguinte, incalculaveis perturbções na organização moral do individuo, assim entregue, como o barco sem remo ao capricho das ondas revôltas, aos impulsos insoffridos das paixões, dos sentimentos desencadeados. Dahi a origem do popular brocardo latino — *in vino veritas* — para exprimir que o alcool desafivela a *mascara* do individuo, arranca-lhe, despedaça-lhe as cadeias do senso moral e o apresenta tal qual é, com seus sentimentos brandos, pacificos ou seus instinctos e impulsos criminosos, si de natureza anti-social.

Em virtude desses arrastamentos das paixões inferiores de que se vê preso, o alcoolizado torna-se um elemento perigoso á ordem juridica, quer seja victima das psychoses alcoolicas, quer o agente consciente ou inconsciente de delictos.

O augmento das molestias mentaes determinadas pela ingestão de bebidas alcoolicas, é um facto de que nos dão prova os cscriptores e as estatisticas nos paizes onde, precisamente, é maior o consumo das bebidas inebriantes.

Relativamente ao negregado papel que o alcool exerce como factor poderoso na pratica dos crimes de toda a natureza, sobre tudo dos que se dirigem contra a pessoa e contra a auctoridade e moralidade publica, é um ponto firmado, é uma doutrina pacifica, em que pese ás opiniões de auctores acatados, como Colajanni e Pistolere, o laço, sinão de causalidade, ao menos de intima connexidade entre os crimes e o estado de embriaguez, motivado pelo abuso das libações alcoolicas.

Ora, em face desse pavoroso quadro, ante o qual só não estremezem o indifferentismo dos egoistas e a inconsciencia dos ignorantes, não podemos nós — cellulas vivas do organismo social — deixar de acompanhar, com enternecida satisfação, a obra meritoria, de alta relevancia social, presentemente desenvolvida no estrangeiro, maximé

na Russia, na Suecia, na Italia, na Belgica, na França e n'alguns Estados da Norte-America, com magnifico exito, accentuando em nosso espirito, desta fôrma, a confiança no poder da intelligencia e nas brandas, amoraveis suggestões do coração ao serviço de uma causa santa.

E' mistér que entre nós se faça tambem alguma cousa, no sentido de combater os excessos do alcool. Essa obra de immensa regeneração social deve ser realizada mediante o emprego de medidas antes preventivas que de repressão. Cremos piamente na acção poderosa da educação anti-alcoolista, habil e intelligentemente levada a effeito no lar e nas escolas, na tribuna e na imprensa. de modo a prevenir as gerações nascentes contra as insidias do mal. Ao lado dessa campanha assim feita, desenvolva-se, tambem, a acção positiva, efficaz e previdente da lei regulamentando o commercio do alcool, creando asylos para os bebedores incorrigiveis que ahí terão de submeter-se a um regimen especial, sómente lhes permittindo a retirada quando em seu favor houver uma ordem medica competente; puna-se a reincidencia, limite-se o commercio do alcool, o que facilmente pode ser alcançado por força de pesados impostos sobre as casas em que o mesmo se faz.

Nesse sentido merece applausos decididos o projecto ultimamente apresentado ao Congresso Nacional, destinando o producto das taxas sobre as bebidas alcoolicas, como aliás, já se faz alhures, á propagação da instrucção publica. Além de muitas outras medidas de natureza preventiva, de que nos falam as legislações estrangeiras, talvez fosse de bom aviso que se reformasse a nossa lei penal vigente, no tocante aos crimes commettidos em estado de embriaguez.

Como judiciosamente observa um auctor de nota, em face das proporções que hoje assume o corrosivo mal social, o grave problema da responsa-

bilidade de quem commette o crime em estado de embriaguez, não pode ser solvido pelo unico e classico criterio da imputabilidade do homem normal.

Cumpra sejam levados em conta, de um lado, as perturbações que o alcool determina na consciencia de sua victima, fazendo della um violador de direito e, do outro, a necessidade de reprimir o vicio, ou de modo mais claro, a culpa de quem, conhecendo os effeitos perniciosos do alcool, o ingeriu voluntariamente.

Porque causa damno social, produz o crime, o suicidio, as psychoses lamentaveis, o alcoolismo, observa um brilhante mestre de direito, «deve ser o unico a influir em sua solução; o fim do Estado é conseguir um progressivo melhoramento physico, moral e economico da sociedade, e o direito penal, porque é um direito, tem uma utilidade constante e especifica; a cohesão consegue-se não tanto por força de um magisterio mechanico, mas exactamente por um magisterio moral, antes por uma dinamica moral preventiva que por uma dinamica physica repressiva».

E' em summa, esse um problema que deve preoccupar os nossos homens publicos, os nossos legisladores que nelle poderão collaborar com a effiencia de leis sabias, intelligentes, capazes de assegurar a paz publica evitando os crimes, os suicidios, as molestias mentaes que resultam do abuso do alcool.

E' uma obra de benemerencia publica, pela grandeza de seu fim, que deve commover os corações generosos, vibrar os espiritos capazes de sentirem o influxo bom e fecundo de um ideal superior. Nem pelas difficuldades da obra ingente, se deve desanimar de sua esplendida effectivação. Lembre-se cada um de que — *nihil sne voce est*: tudo neste mundo tem o seu écho.

J. BENICIO DE PAIVA.

Autonomia do Direito Commercial

I

Theorias a respeito da these supra

Si a unificação do direito privado é o ideal e a preocupação dos juristas e legisladores dos diversos paizes, o certo é que, actualmente, o Direito Commercial se nos apresenta completamente autonomo, quer pelo lado scientifico, quer pelo da legislação.

Tres são as theorias que se degladiam no vasto campo das sciencias juridicas, para a solução da ardua questão da autonomia do Direito Commercial: *a dos civilistas, a dos commercialistas e a dos unificadores.*

A primeira entende que o direito mercantil é uma simples ramificação do Direito Civil, do qual recebe os axiomas, as regras de direito e a natureza juridica da maior parte das suas instituições.

A segunda diz que o direito mercantil é completamente autonomo e independente das regras do Direito Civil.

Finalmente a terceira, que se pode dizer ecletica, por querer harmonisar as duas primeiras, *unifica* o Direito Civil e o Commercial n'um tronco commum, que é o Direito Privado.

Os partidarios destas tres theorias apresentam argumentos que se contrabalançam.

Os *civilistas* baseam-se na evolução historica em que o Direito Commercial, desde os primeiros tempos, se achava inteiramente confundido com o Direito Civil, como se pode observar no Direito Romano, no regimen estatutario e mesmo no periodo legislativo do Direito Commercial, cuja primazia cabe ás Ordenanças francezas de 1673 e 1681, promulgadas por Luiz XIV, sob inspiração e influencia de Colbert e ainda no Codigo Francez de 1807, e todos os que por elle se

modelaram, como o Argentino de 1890, o Portuguez de 1889, porque, sòmente nos casos em que as regras communs do Direito Civil não satisfizessem se recorriam aos usos e costumes commerciaes, na primeira hypothese, sendo considerado como uma simples excepção ou ramificação do Direito Civil, no segundo.

Dahi duas consequencias:

a) Interpretação restrictiva das regras do Direito Civil;

b) Prelação do Direito Civil sobre o Commercial, salvo os casos expressos.

Estas conclusões da escola dos civilistas foram acolhidas pelo legislador brasileiro, conforme se vém exharadas no dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 2.º

Tambem o «Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros» apoiou a asserção de que o «Direito Commercial» era uma excepção ou modificação do Direito Civil», e condemnou a interpretação ampliativa ou analogica dos preceitos daquelle Direito.

Por seu turno, os que se arremgimentam nas fileiras dos propugnadores da escola dos *commercialistas*, argumentam:

a) Que o Direito Civil e o Commercial agem em campos inteiramente diversos. E' assim que quanto ás pessoas o Direito Commercial as distingue em commerciantes e não commerciantes, attribuindo ás primeiras certos direitos e deveres oriundos da profissão, de forma a terem uma dupla personalidade — civil ou commercial, — conforme os actos praticados se refiram a uma ou a outra, justificando-a pelo interesse do commercio em geral e da classe em particular, notando não haver privilegio algum nisso, porque, em vista do character objectivo do commercio actual, todos podem livremente entregar-se a elle, gosando, por isso, de direitos especiaes em troca de obrigações mais rigorosas, o que é impugnado pelos adversos.

Depois, dizem elles, é muito mais ampla a capacidade do menor, da mulher casada e do proprio estrangeiro no Direito Commercial do que no Civil. E, accrescentam os actos de commercio têm por fim principal a circulação das riquezas, ao passo que os actos civis se accentuam em produzil-as.

A mesma differença nota-se na facilidade de prova das transacções commerciaes que podem ser feitas nos proprios livros do commerciante, contrariando assim aquelle principio de direito de que a ninguem é licito fazer provas em seu beneficio, e tambem pela liberdade de adquirir por palavras, escripto, pelo telegrapho ou por telephone e, sobretudo, pela celeridade na transmissão da propriedade, como se observa na entrega de titulos ao portador, endosso, etc. ;

b) Que o Direito Commercial aceita os axiomas e regras communs a um e a outro direito, por partirem do mesmo tronco: — o Direito Privado ;

c) Que o Direito Commercial tende a universalização, não podendo, por isso, pedir subsidios a um direito que está preso aos usos e costumes de cada povo, como o Direito Civil ;

d) Que o Direito Mercantil é propenso ao cosmopolitismo, porque o facto economico do commercio é geral, ao passo que o Direito Civil não segue a mesma orientação ;

e) Que o Direito Commercial é progressivo, exigindo frequentes reformas, não toleradas no Direito Civil, que se caracteriza pela quasi estabilidade. A esse respeito é frequentemente citada a conhecida imagem de Goldschmidt, que compara o Direito Commercial a uma montanha de gelo, que na base se liquefaz e se mistura com outras correntes, mas sempre renovada no cume.

São estas e outras, de somenos importancia, as razões apresentadas pelos sequazes da autonomia do Direito Commercial, em cujo numero se inscrevem Vidari, Filomusi Guelf, Supino e ou-

tras na Italia ; Hock, Goldschmidt, na Allemanha, e que encontram apoio no Codigo Italiano de 1885 ;

A estes argumentos oppõem os partidarios da terceira escola — (*os unificadores*) os seguintes :

a) E' um anachronismo conservar este dualismo no Direito privado, porquanto o Direito Mercantil que surgiu especialmente ao tempo em que os commerciantes formaram uma classe distincta, não é hoje o mesmo, sendo injusto que uma lei feita para proteger uma classe menos numerosa se applique a todós os cidadãos que contractam com commerciantes ;

b) Com a falta de um criterio scientifico, sufficientemente preciso, determinando esta divisão do Direito Privado, em Civil e Commercial, torna-se muito difficil a pratica da Justiça, porque sobre um certo acto não sabemos se devemos invocar as regras de um ou de outro. Dahi os conflictos de jurisdicção e competencia nos dois campos ;

c) A facilidade reconhecida pela lei aos tribunaes, de apreciarem a commercialidade daquelles actos que não figuram na série demonstrativa indicada pelos codigos, equivale a deixar o estado, a liberdade e o credito dos cidadãos á mercê do arbitrio judiciario ;

d) A coexistencia de dois codigos prejudica o exercicio do direito pela difficuldade de combinar as suas disposições, quando ambos regulam o mesmo instituto, não se sabendo se o legislador queria submettel-o a um ou a outro direito ;

e) Esta bipartição do Direito Privado, devido a preocupação dos tratadistas em differenciar os actos civis dos commerciaes, exerce perniciosissima influencia sobre o progresso scientifico, visto entrarem em minucias, com prejuizo da exposição e comprehensão das regras geraes ;

f) E' a mais flagrante contradicção ao principio da egualdade perante a lei, como proclamava a Revolução Fran-

ceza, que uma classe seja privilegiada, a ponto de ter uma lei especial que regule sua actividade em prejuizo das demais ;

g) E' perfeitamente possivel a unificação destes dois ramos do Direito Privado, como provam os institutos referentes ás sociedades anonymas, titulos ao portador, etc., que se applicam, egualmente, a commerciantes, bem como a unificação existente nas legislações ingleza, norte-americana, e, ultimamente, o Codigo Federal das Ordenações na Suissa e o Codigo Civil do Canadá, cuja quarta trata das relações do Direito Privado, sem bipartição.

Eis os principaes argumentos da theoria unificadoura, victoriosamente pontificada, entre outros, por Cesare Vivante, Zarnarelli, na Italia ; Dernburg e Endemann, na Allemanha ; Molengraaff, na Hollanda ; Silvela, Comas, na Hespanha ; Mumzinger, na Suissa, e por quasi todos os tratadistas inglezes e norte-americanos.

II

A unificação do Direito Privado no Brazil: doutrina e legislação

A concepção de um systema unificador, diz o dr. B. Machado, cabe indiscutivelmente, ao mais eximio dos nossos juristas — o grande Teixeira de Freitas — que por ella se batia, antes mesmo que Endemann, na Allemanha e Vivante, na Italia. Atacou a bipartição do Direito Privado e propôz, em 1867, numa longa exposição de motivos apresentados ao Governo Imperial que o havia encarregado da elaboração do Projecto de Codigo Civil Brasileiro, a fusão, em um só corpo de lei, das relações juridicas civis e commerciaes, como unico meio capaz de nos permittir «erigir um monumento glorioso, plantar as verdadeiras bases da codificação, prestar á sciencia

um serviço assignalado», e corrigir assim «o erro de quasi todos os trabalhos legislativos, que é de tomar a parte pelo todo».

Os contractos, em geral, pondera, criteriosamente, o egregio jurisconsulto o mandato, a compra e renda, a troca, a locação, o mutuo, a fiança, a hypotheca, o penhor, o deposito, as sociedades, os pagamentos, a novação, a compensação, a prescripção e os seguros voltam a seus respectivos gremios no Codigo Civil, onde as inscripções são as mesmas.

O mandato completar-se á com as disposições sobre correctores, agentes de leilão e commissarios.

A locação de serviços, com as relativas a feitores, guarda-livros, caxeiros, commissarios de transportes, capitães de navios, pilotos, contra-mestres e gente da tripulação de navios. O deposito, com as concernentes a trapicheiros e administradores de armazens.

A troca, com o contracto de cambio, as letras de cambio.

A locação de bens com os fretamentos.

O mutuo, com as contas correntes, as letras de terra, notas promissorias e emprestimos a risco.

A indemnisação do damno completar-se-á com as avarias, não havendo, portanto, typo para essa arbitrariedade separação de leis, a que se deu o nome de Direito Commercial ou Codigo Commercial, pois que todos os actos da vida juridica, exceptuados os beneficios, podem ser commerciaes ou não, isto é, «ter por fim o lucro pecuniario, ou outra satisfação da existencia.»

O Conselho de Estado do Imperio, examinando a questão, foi de parecer que, embora «nova» a doutrina merecia acolhimento, não só porque fazia cessar as jurisdicções excepçionaes que determinavam as demandas pelas incertezas de competencia, como tambem por ser esposada por notaveis juristas estrangeiros.

Essa proposta que, no dizer do seu relator o Cons. Nabuco de Araujo, podia dar gloria ao seu autor e ao paiz, foi rejeitada pelo ministro da justiça, — Cons. Duarte de Azevedo, pelo Aviso de 18 de Novembro de 1872.

Pela unificação bateu-se mais tarde, no «Instituto da Ordem dos Advogados», o Snr. Silva Costa e o eminentissimo Mestre dr. Brazilio Machado, que em licção inaugural do seu curso nesta Faculdade, defendeu brilhantemente a unificação do Direito Privado, sendo acompanhado pelos drs. Carvalho de Mendonça, Inglez de Souza, Carlos de Carvalho, Coelho Rodrigues e outros.

Em terreno contrario encontra-se Clovis Bevilacqua, autor do «Projecto de Codigo Civil», que pende de approvação do Congresso.

«O Direito Commercial, doutrina Bevilacqua, é um desdobramento, uma especialização do Direito Civil, que é o Direito Privado commum, no qual se entronca para haurir seiva e pedir subsidios, sendo erronea a doutrina que descobre no Direito Commercial o *matiz odioso* de excepção, como querem os que «procuram fundir, num todo homogeneo e compacto, relações e preceitos que se têm especializado e desenvolvido, e que, sómente por um lastimavel phenomeno de involução poderiam ser immolados pelo regresso á unidade donde se desprenderam».

E conclue ser imprudente leviantade dar entrada numa obra como o Codigo Civil, a construcções doutrinarias que ainda não conseguiram impor-se ás intelligencias, bastando asseverar a existencia das regras de contracto cambial, das sociedades mercantis, das instituições bancarias, para se evidenciar a razão de ser de um Direito Commercial distincto do Civil.

Refutando a lei spenceriana de que «na evolução dos seres tudo tende do homogeneo para o heterogeneo, do simples para o composto, do uno para o divisivel», applicada por Clovis a esta ques-

tão, diz C. de Carvalho, não estar provada claramente esta lei na esphera que lhe é propria, e tambem ser duvidoso poder-se applicar á sociologia uma lei biologica, merecendo preferencia, se fosse permittida tal analogia, a lei de Worms que, simplificada, se resume «na confusão, diffusão e fusão dos seres».

Do mesmo sentir é o douto professor por nós citado, que observa ser um jogo de palavras, um artificio de expressões o dizer Clovis que o Direito Commercial é uma *especialização* e não uma *excepção* do Direito Civil.

Verdade incontestavel, dizem os nossos juristas, é que caminhamos para a unificação dos Direitos Civil e Commercial, embóra seja outro o espirito da Constituição Brasileira de 24 de Fevereiro de 1891, quando no n. 23 do art. 34, fala, especificadamente, de um Direito Civil, de um Direito Commercial, além do Direito Criminal.

De facto; conforme o regimen planejado pela lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 2, e reproduzido nos dects. 164-A de 19 de Janeiro de 1890, art. 2 e 370 de 2 de Maio de 1890, art. 111, a hypotheca é regulada pela lei civil, ainda que alguns ou todos os credores sejam commerciantes, derogando assim o Codigo Commercial, nas disposições similares. A mesma unificação se nota em relação a commercialidade de immoveis (Dec. 451 B de 31 de Maio de 1890); ás execuções civis e commerciaes (Dec. 3.272 de 5 de Outubro de 1885); ás sociedades anonymas, qualquer que seja o seu objecto, civil ou commercial (Lei n. 3.150 de 4 de Novembro de 1882 e os Dects. n. 8.821 de 30 de Dezembro de 1882 e 164 de 17 de Janeiro de 1890 e 434 de 4 de Julho de 1891); e, finalmente, em relação ao processo de causas civis ou commerciaes, em que se observa uma só lei, o Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, (que é essencialmente commercial) conforme estabeleceu o Dec. 763 de 19 de Setembro de 1890.

Pela unificação do Direito Processual Brasileiro, bateu-se o Snr. Senador Nilo Peçanha, quando Presidente do Estado do Rio. Si vingar esta ideia, dar-se-á um grande passo em prol da unificação do Direito Privado.

Podemos ainda mencionar a divida civil na fallencia, consoante o que dispõe o art. 9 § 2 da Lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908. Entretanto, duvida atroz e nos atormenta, em virtude da ambiguidade e interpretação dubia a que se presta este dispositivo. «O credor por titulo civil, lê-se no art. 9 § 2, poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o art. 2 n. 1 ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1 e 2 ns. 2 a 7».

Resulta do 1.ª alinea desta disposição que o credor por titulo civil sómente poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, depois de executal-o civilmente, obtendo *carta de sentença*, e não sendo pago no prazo legal.

«Sem embargo de ter o nosso legislador acolhido, como parece, a doutrina de Vidari e outros, escreve o dr. G. de Rezende, o certo é que não teve a necessaria coragem de enfrentar o assumpto, declarando, como devia, que o não pagamento de dividas civis era motivo sufficiente para a declaração de fallencia do commerciante.

Esperar o credor por divida civil que o seu credito passe por todos os intrincados termos processuaes, até a sentença, sujeitando-o ás consequentes despezas da respectiva carta, para depois ter o direito de requerer a fallencia do devedor commerciante, não sendo pago, é caso de dizer que melhor seria ficar-se como estava.»

Accresce que ha duvida se é o titulo civil ou a carta de sentença que dá tal direiro.

Tambem a 2.ª alinea do art. citado, não resolve a disputa. Estatuindo o art. 1.º alludido: «O commerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido», estabelece a condição de ser mercantil a divida não paga, sem a existencia da qual não se dará a fallencia.

Ainda na hypothese do art. 2.º ns. 2 a 7, em que vêm mencionados os diversos casos caracterisadores do estado de fallencia, independente da cessação material de pagamentos, não é o titulo civil que a provoca, senão em virtude de um desses actos ou factos que revelam inilludivelmente, intervenção fraudulenta da parte do devedor commerciante para com os seus credores.

Eis porque não collocamos esta questão entre as materias unificadas no direito patrio.

Agosto de 1914.

CELSO PINTO RIBEIRO.

VELHAS PAIZAGENS

Ao Tacito Silveira.

COMO é doce, como tem uma tranquillidade de lenda, minha velha amiga, a gente olhar assim, com esse nosso murcho olhar de velhice arruinada, o passado na sua quadra mais innocente e singela. E' na janella tristemente florida da nossa saudade, onde, nestas rapidas tardes doentias e cinzentas do inverno, nos debruçamos para vêr a paizagem boa e tranquillada da nossa vida, que temos renovado sempre, os olhos em scismas pelo céu, o que passámos na delicia incomparavel da nossa idade infantil. Para outros, talvez o quadro não tenha valor, tanta, quanta a sua

simplicidade... Mas, para nós, aquella fazenda tem suavidades inexprimíveis no seu encanto. Lembras-te? Um campo verde, rebentando em flôres, pintalgado de azul sereno das bahias sonôras. Longe, sob o sol rútilo, a brancura macia e quasi immovel das ovelhas pastando; depois, as figuras bizarras da linha verde do arvoredado bracejando... Qu'importa outros não sintam! Nós temos a vida, toda a vida despreocupada e sã da meninice alli, vivida sob aquella atmospheria fina, entre brandos balidos e gorgeios estridentes. Como poderão comprehender, si não passaram alli um pedaço da existencia, si não deram um beijo numa face rosada, naquelle lugar? Um beijo de amor é uma fonte perennal de saudade. E a saudade amacia os contornos duros, abranda as arestas eriçadas, dá um polido luminoso ás pontas agudas, transforma a realidade objectiva segundo o estado d'alma da pessoa.

O mundo exterior é um resultado psychologico. Para um extranho, aquelle velho cajueiro do pomar será simplesmente... um velho cajueiro que, por volta de agosto, dá, nos mesmos galhos, as mesmas flôres. Entretanto, aquelle tronco annoso, para nós, descortina a immensa delicia do primeiro abraço e do primeiro beijo que te dei e que me deste. Foi alli, os meus magneticamente fixos nos teus lindos e serenos olhos azues, tão serenos, tão lindos que quasi, na sua meiguice, me desarmaram da vontade de beijar-te! Eu tinha, vagamente, a idéa desse crime delicioso. Tu não o tinhas ainda. Lembras-te? Deste-me o beijo como se me tivesses cedido o que de mais natural houvesse. Approximei-me, tomei carinhosamente a tua cabeça gentil cheia de seda fulva e alegre dos teus cabellos, entre as mãos, e dei, bem no alto macio e branco da tua testinha aquelle primeiro beijo. E ficaste a rir da minha pollidez... Pois se aquillo a mãesinha fazia todas as noites, disseste-me. Ainda mais, toda uma ter-

nura delicada, rogaste-me, ennevoando de lagrimas os olhos, fizesse o mesmo na tua linda boneca chegada de Pariz. Que suave innocencia, que pureza virginal, então, esmaltava a tua alma, minha velha amiga! Boa arvore que nos agasalhou sob a sua fronde protectora. Todos veem nella uma rugosa arvore do pomar, quasi sempre despida, lembrando uma ruina sem heras. Olhassem para o nosso coração, examinassem-no bem, força, a haveriam de encontrar fendida, dissolvida, parte integrante d'elle, porque, o primeiro beijo e o primeiro abraço, ficam um traço indelevel na nossa vida. Não, não é só um velho cajueiro que, por volta de agosto, refloresce os mesmos galhos... Mas... vejo que choras! Esmaga essa perola que sóbe desse vago azul maguado dos teus olhos, arrancada pela commoção. Não chores, minha velha amiga; a mocidade se foi com toda a pompa alacre dos seus hymnos, a memoria do coração retém, nitidamente, a nossa vida d'outr'ora. Sim: ella traz, numa ressurreição magnifica, onde, para mim, esse arminho de geada da tua fronte se funde gloriosamente na fulgurancia deslumbrante dos teus antigos cabellos de ouro. Sim: são elles mesmos que vejo, com as suas ondas luminosas... essas rugas asperas que sulcam tua face desaparecem, distendendo-se a epiderme, rozando-se, arredondando-se nas polpas angelicas das tuas maçãs. E tu me dominas, esplendida, com as facinações maravilhosas dos teus 15 annos!

Não chores, não! Tratemos, nesse resto de vida que nos falta, do nosso velho cajueiro. Vês d'aqui? Lá está elle, envelhecido, ainda cheio de flôres, cheio de passaros.

OLEGARIO M. BARROS.

Direito Constitucional Brasileiro

Organização do Poder Legislativo da Republica — Composição do Congresso Nacional; organização de sua mesa — suas attribuições — quando funcionam reunidas e quando separadas as duas Camaras.

PARA OS ALUMNOS DO II ANNO

⊙ Poder Legislativo brasileiro compõe-se de dous ramos — a Camara dos Deputados e o Senado. (Const. Federal—art. 16, § 1).

Os Deputados são representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante suffragio directo garantida a representação da minoria, e em proporção que não excederá de um por 70.000 habitantes. (art 28 e 28 § 1). O art. 28 § 1.º diz ainda que o numero de Deputados por Estado não deverá ser inferior a quatro.

A Constituição busca, com o preceito estabelecido no § 1 do art. 28, in fine, equilibrar as bancadas dos Estados, na Camara dos Deputados. No Senado o equilibrio é perfeito tendo a Constituição Federal estabelecido que o numero de Senadores é de tres para cada Estado, (art. 30). Assim, pois, Deputados e Senadores, os primeiros, representantes do povo e os segundos, representantes das diversas unidades constitutivas da Federação, são eleitos pelo corpo eleitoral da Nação.

Eleitos os representantes do povo, as Camaras respectivas procedem ao reconhecimento, seguindo neste processo as disposições estabelecidas nos seus regimentos.

A mesa da Camara dos Deputados é organizada do seguinte modo: “No primeiro anno de cada legislatura, 15 dias antes do designado no art. 17 da Constituição (3 de Maio) para a abertura do Congresso Nacional, reunidos os deputados eleitos na sala das sessões da Camara, ao meio dia, occupará a presidencia o Deputado que tiver sido Presidente, 1.º ou 2.º Vice-Presidente, por ordem de precedencia, na ultima sessão legislativa, se houver sido eleito para a nova legislatura, e na falta de qualquer d’elles o que fór mais velho em idade dentre os presentes, (art. 14 do Regimento Interno da Camara dos Deputados).

Diz ainda o art. 15: — O Presidente convidará então para secretarios os quatro Deputados mais moços (que lhe perecerem mais moços) e declarará installada a mesa ordinaria da Camara.

Assim organizada a mesa provisoria, perante ella se procederá ao reconhecimento dos deputados recém-eleitos.

Note-se, porém, que a mesa é, deste modo, constituida só no primeiro anno de cada legislatura. “Nos outros annos de legislatura e nas convocações extraordinarias, começarão as sessões preparatorias seis dias antes do destinado para a abertura do Congresso Nacional, afim de se verificar se ha na Capital Federal o numero de

Deputados necesarios para a dita abertura e, havendo, far-se-á a participação de que trata o art. 22”. (Comunicação ao Presidente da Republica e ao Senado). “Nestas sessões servirão o Presidente e Secretarios que o tiverem sido na sessão antecedente (art. 28).

Até agora tratámos da mesa provisoria. E a mesa definitiva como se constitue? De accôrdo com o art. 32, do Regimento da Camara, que estabelece:

“A mesa será composta de um Presidente e quatro Secretarios, eleitos no principio da sessão ordinaria e que servirão até serem substituidos na sessão ordinaria do anno seguinte.

Em conclusão: a mesa é organizada, com caracter provisorio, no primeiro anno de cada legislatura, de accôrdo com o preceito, que vimos, contido no art. 14 do já citado Regimento. E’ eleita, em permanencia, no principio da sessão ordinaria, e servirá, até ser substituida, na sessão ordinaria do anno seguinte, de conformidade com o art. 32 do Regimento citado.

ATTRIBUIÇÕES DA MESA

O art. 36, do Regimento, cita as principaes attribuições do Presidente, que nas sessões é o orgão da Camara, todas as vezes que ella tiver de se enunciar collectivamente fiscal da regularidade dos seus trabalhos e da conservação da boa ordem. São attribuições do Presidente, diz o citado art.:

I) abrir e encerrar as sessões a horas competentes, nellas manter a ordem e fazer observar a constituição e este Regimento;

II) conceder palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem;

III) estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir as votações durante as sessões;

IV) annunciar o resultado das votações;

V) impôr silencio;

VI) suspender a sessão ou levantal-a quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem. Neste caso, não podendo ser ouvido, deixará a cadeira;

VII) designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

VIII) tomar a affirmação dos Deputados;

IX) assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da Camara;

X) nomear as commissões especiaes que a Camara julgar conveniente;

XI) interromper o orador, quando fizer necessario;

XII) convocar sessão fóra das horas e dias marcados, em algum caso urgente e extraordinario;

XIII) receber os votos dos Deputados;

XIV) promover a publicação dos actos e trabalhos da Camara;

XV) receber mensagens e outras communicações e actos do Governo, annunciando-os á Camara;

XVI) informar á Camara, quando necessario, sobre qualquer ponto de ordem ou de pratica parlamentar.

São tão claros estes dispositivos que, facilmente, qualquer pessoa culta os interpreta. Só

as *injuncções politicas* podem crear difficuldades onde a razão não as descobre.

Falta-nos, apenas, para arrematar estas linhas, dizer ácerca do ultimo ponto — quando funcionam reunidas e quando separadas as duas Camaras.

O Regimento Commum do Congresso Nacional, relembrando os dispositivos referentes ao caso, da Const. Federal, estatúe (no seu art. 1): As duas Camaras do Congresso Nacional funcionarão em commum para os fins seguintes:

I) Abertura e encerramento das sessões legislativas (art. 48, 9, da Const. Federal);

II) Apuração da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica (art. 47, Const. Federal);

III) Posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica. (Art. 44 da Const.).

Por exclusão de partes pode-se, facilmente, saber em que casos as Camaras funcionam separadas. Em regra geral, funcionam separadas, e, por excepção, nos casos citados, reunidas.

RAÚL APOCALYPSE.

Rumo novo

NÃO sei se foi Malebranche quem definiu a virtude — «o amor da ordem». A admitirmos a justeza da afirmativa — e a investigação nos revela que ella possui uma grande dosagem de verdade — pouco importa que a houvesse formulado o philosopho cartesiano. Entretanto, que tremenda condemnação della se levanta para os povos latinos da America. Um simples volver d'olhos perquiriente sobre a historia vergonhosa que offerecemos ao mundo civilizado, basta para fazer resaltar á evidencia o nosso desapego á virtude. Esse mal, que germinou com notavel vigor desde os tempos primeiros da conquista da terra aos aborigenes, quando as ambições se desmediam á perspectiva de refertas opulencias indefesas, e o seio acolhedor da nova patria assegurava a larga impunidade do *ultra iquinotialem non peccavi*, aferrou-se arraigadamente á vida incipiente das nascentes nacionalidades, ameaçando jugal-a. A nossa cronica

politica não passa de um repetiu-se de sangrentas agitações estereis, na mesmice desconsoladora de uma fatalidade incoercivel.

Cedo, desde o periodo colonial, explorados pela ganancia truculenta das metropoles, salteados de exigencias incomportaveis, os povoadores do Novo Mundo Iberico foram compellidos a congregar-se em attitude defensiva. Era o inicio do predominio dos mais audaciosos e de menos escrupulos. E a desordem se generalizava. Quando a mão de ferro dos dominadores partiu as garras no contra-choque das rebeldias triumphantes, dos campos talados e das cidades derruidas ficava o gosto pelos lances aventureiros em que os cabecilhas jogam a propria fortuna e a vida dos seus conduticios. Tal tem sido, em boa parte, a historia da America Hespanhola. E nem se diga que nos podemos excluir do quadro. Basta, para nos certificar, uma inspecção rapida ás continuadas e quasi permanentes agitações politicas, infructuosas e inuteis, que teem convulsionado os cinco lustros do nosso esdruxulo republicanismo. Mas, o exemplo frisante desta triste verdade, o povo de todos mais trabalhado pelas fundas erosões da discordia, o modelo da indisciplina e desarmonia, tem sido o Mexico. Si nas lutas pela independencia, em que até o capuz de frades se trasmuda em brial de guerreiros, elle tem assumido a feição epica, nobremente expungindo em revides violentas a afronta á sua integridade, esse ardor se deslustra pelo explodir de continuo, no seu seio, a pequenas intermitencias, matando-lhe as energias creadoras, o embate renhido e cruento dos partidos e dos curriculos.

Ainda agora elle se agita desesperadamente, presa de uma dessas lutas, que a breve trecho se ia degenerando num perigoso conflicto internacional. O Mexico é hoje, todo elle, um vasto campo de batalha. A recente solução pacifica da pendencia

com os Estados Unidos, obtida pelos esforços conjugados da diplomacia da triplíce *entente* do «A B C», devia servir-lhe para inicio de uma nova era, em que se procurasse, pela disciplina das vontades, a sua transfiguração em paiz de ordem severa e estavel. Se é verdadeira a theoria dos que justificam a guerra com a eterna lei dos contrastes, pois são os seus horrores que fazem presar devidamente a paz, como o negror da noite salienta a radiante belleza da luz meridiana, como a pena, o dó, a desoladora tristeza, encarecem o sentimento da alegria, e o malquerer e o odio, com o seu cortejo de desesperos inominados, dulcificam o carinho e o amor, se a doutrina é verdadeira, o Mexico já deve estar perfeitamente apto ao goso da mais larga e inalteravel e serena tranquillidade. Já por demais elle tem visto correr o sangue em borbotões nas refregas desabaladas, emquanto sobem para o céu indifferente, nos estremecimentos da agonia, as lagrimas chejas de angustia, as blasphemias e as pragas dos que caíram em meio da chacina. Cumpre-lhe agora aprumar-se por outra directriz, refazendo-se de suas ruinas por um regimen de paz e de fecundo trabalho.

Se os povos fossem susceptiveis de meditar tão valiosos exemplos, nenhum conviria mais que esse á nossa dissolvente politiquice. Urge que as energias que ainda nos restarem vivas se canalizem nesse sentido, cuidando seriamente de que se não transforme a nossa refulgente divisa — Ordem e Progresso — numa formula incolor e inocua. E só tomando por novo rumo conseguiremos que se materialize numa esplendida verdade esse luminoso sonho de grandeza que as nossas possibilidades engendraram.

ODILON NOGUEIRA.

Rabiscando....

O Jury

AO SILVIO MARQUES

Muito se ha escripto sobre a ultra-liberal instituição que, transplantada da Inglaterra para o nosso meio social, desde a Monarchia, foi mantida pela Constituição Republicana.

Não visamos, nestas despreziosas linhas, investigar as origens do “Tribunal do Povo”, nem tão pouco estudar sua constituição, mas, com os dados que a observação quotidiana vem de ha muito suggerindo, apreciar, à *vol d’oiseau*, seus resultados, como manifestação de Justiça e sua influencia na organização social.

Em que pese a critica optimista de alguns espiritos de escól, é certo, ao louvar e engrandecer sem rebuços tal instituição, não o somos, *d’tz venia*, do mesmo pensar. Expliquemo-nos — considerada em si, tal como fora creada e mais na sociedade ingleza, onde seus beneficos influxos se fazem sentir, não padece duvida, é digna de todos os encomios.

Mas, entre nós, observada a diversidade de meio e outras multiplas condições, forçoso é confessar, essa instituição Juridico-social não apresenta, e nem o pode, os mesmos beneficos, os mesmos resultados, como emanações de Justiça. — Muito pelo contrario, e embora isso não nos satisfaça — a verdade é que o Jury chegou, entre nós, (porque não dizel-o?) a um estado degradante. As condições de nosso povo e as da gente ingleza são, sob todos os pontos de vista, mui diversas — lá, ha pela Justiça, é por demais sabido, um verdadeiro culto: os proprios filhos da plebe dedicam-se ás questões de Direito com amor e com carinho e bem poderiamos dizer que o povo inglez tem como divisa, tal o romano outr’ora, aquelle lemma — “legum servi sumus ut liberi esse possimus”.

A educação popular é, e não podia deixar de o ser, bem differente. Essas e outras causas influem grandemente para que a instituição do Jury não fructifique entre nós, — e a verdade é que não estamos na altura de tal instituição.

Os nossos tribunaes populares, em sua grande maioria, nas diversas comarcas de interior, offerecem, não raro, aspecto desolador e lastimavel; não apresentam um cunho de austeridade e de respeito, imprescindiveis sempre, e por isso mesmo incutem no animo dos juizes do povo o “dever de Justiça”... A começar pela installação material dos recintos: — é geralmente má, defeituosa e não muito raro, irrisoria até!

Para que se possa fazer uma pallida idéa do que “por ahí vae”, basta o seguinte, que tivemos occasião de assistir n’um julgamento em certa localidade e o que vimos causava irrisão: numa sala pequena e muito suja, cujas paredes se não

pintavam, segundo nos asseveraram havia 9 annos, existia uma mesa, muito semelhante ás nossas para exame da Faculdade, 12 cadeiras para os jurados, uma para o promotor e outra para o advogado. Nada mais!.. — Quando os jurados dirigiram-se para uma sala contigua á das deliberações, cada um levava sua cadeira... — A leitura do processo, em grande parte, foi feita á luz morticua de algumas velas, — era a illuminação do *Tribunal!*...

Desviemos nossas vistas agora para os juizes de facto: —

No desempenho da ardua missão de julgador, se faz mister a comprehensão nitida do «dever de justiça», a percepção clara dos feitos e as causas, enfim uma certa educação de espirito, falha na maioria ou melhor na quasi totalidade dos nossos jurados, muito especialmente no interior.

Accrescentemos ainda que no desenrolar dos debates, não raro, se aventam questões de Direito, que os jurados devem, então perceber, muito embora sejam *juizes de facto*.

Si enveredarmos agora para a delicada e escabrosa «questão de consciencia», uma onda de tristeza invade-nos a alma... O muito que a respeito poderíamos escrever resumiremos na seguinte *charge*, extrahida de um jornal caricato: «A, apresenta-se no escriptorio de um politico, a pedir lhe emprego... Passados uns tempos, arranjada a collocação é o nosso heroe chamado... Agradece e diz ao *padrinho* — não, agora não preciso mais — já sou jurado!!!...

Deixemos ainda de lado o modo deshonesto e aviltante pelo qual a *politicagem* se immiscue, não raro, nos julgamentos, não trepidando em exigir do eleitor-jurado seu voto para conseguir a absolvição do réo...

— O escrutinio secreto poucas vezes é observado, e o resultado é que a vontade de um é seguida, quando não imposta, pelos outros jurados.

Algumas vezes, devido á sensível falta de instrucção, de preparo dos julgadores, notando-se ainda que os *mais cultos* geralmente fogem a esse dever civico, a resposta aos quesitos, quando não é incongruente e absurda, traz como consequencia a absolvição do réo quando se pretendia condemnal-o, ou faz lembrar o facto narrado pelo primoroso Bilac, em uma das suas chronicas magistraes...

O Tribunal do jury, tal como é constituido, pois, não pode apresentar resultados beneficos, não pode fructificar entre nós, servindo a causa alevantada e nobre da moral, e da justiça, e correndo para o levantamento sempre crescente do nivel da sociedade, enquanto não se combata com solicitude, com desvelo, da causa secreta da Instrucção Popular.

S. ISVALS.

NOTAS

Dr. Sylvio Romero

Em 18 do mez transacto, falleceu na capital da republica este operoso escriptor e illustre critico brasileiro. Perdeu-se, com o seu desapparecimento, um dos mais fulgurantes talentos da nossa Patria.

Possuindo um espirito de combatividade acima do vulgar, perlustrou, com proficiencia, todos os ramos da actividade intellectual.

Foi um revoltado contra os idolos, foi um demolidor, irreverente, ás vezes, foi um polemista, e essas caracteristicas encontramos em seus discursos, pamphletos, artigos e livros. Revelouse, além disso, inspirado poeta, versado ethnólogo, historiador literario, philosopho, sociólogo, politico e homem de direito.

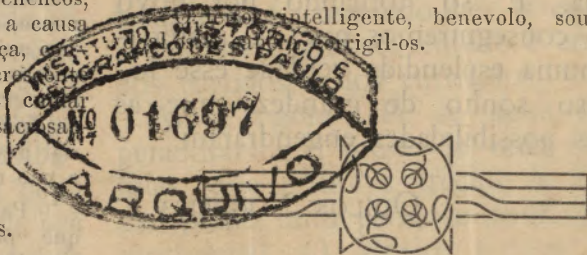
Aposentou-se com mais de 30 annos de magisterio no Gymnasio D. Pedro II, pertencia ao corpo docente da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio, era membro do Instituto Historico e Geographico do Brazil, da Academia Bahiana e Pernambucana de Letras, socio correspondente da Academia de Sciencias de Lisboa e de varias outras sociedade scientificas estrangeiras. Foi agraciado pelo ex-rei de Portugal, D. Carlos I, com a commenda de S. Thiago. Representou o Brazil em varias conferencias européas.

Era socio fundador da Academia Brasileira de Letras, de cujo cenaculo foi uma das mais eminentes personalidades.

Morreu pobre, aos 63 annos de idade, mas, pela sua existencia corôada de abnegações e sacrificios, lega á familia um nome impoluto e respeitavel, e ás letras patrias um nome laureado.

Varios erros, senões, devido á precipitação de revisão, encontram-se no numero do *Onze de Agosto*, correspondente ao mez passado.

Intelligente, benevolo, soube per-



INSTITUTO HISTÓRICO E
GEOGRÁFICO DE SÃO PAULO
Nº 01697
ARQUIVO